



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



LEI COMPLEMENTAR N.º 135 / 2.008

"Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico-Territorial do Município de Canitar e dá outras providências"

ANIBAL FELICANO, Prefeito Municipal do Município de Canitar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Esta Lei Complementar atende aos dispositivos das Constituições: Federal; e, Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município, conforme se especifica:

- I. Constituição da República Federativa do Brasil, Título VII, Capítulo II - Da Política Urbana;
- II. Constituição do Estado de São Paulo, Título VI, Capítulo II - Do Desenvolvimento Urbano;
- III. Lei Orgânica do Município de Canitar; e,
- IV. O território do Município de Canitar, definido pela Lei Estadual n.º 7664 de 30/12/1991, fica considerado Perímetro Urbano, nos termos da Lei Municipal n.º 035/1993 de 27 de dezembro de 1993.

Art. 2º. A política de desenvolvimento urbano e rural do Município tem por objetivos:

- I. Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- II. Buscar condições que assegurem o bem das funções sociais da cidade;
- III. Distribuir os usos e intensidade de ocupação do solo de forma compatível com o meio ambiente, infra-estrutura, vizinhança e demais funções sociais da cidade como todo;
- IV. Distribuir de forma justa os benefícios e ônus do processo de urbanização
- V. Regularizar a produção, construção e utilização do espaço urbano;
- VI. Preservar o acervo histórico-cultural do Município de Canitar;
- VII. Ampliar as possibilidades de acesso à terra urbana e à moradia para as populações de média e baixa renda;
- VIII. Conservar, preservar e recuperar as margens dos cursos d'água para melhoria da qualidade ambiental;
- IX. Reduzir os tempos de deslocamento entre locais de trabalho e habitações, entre os diversos bairros e entre estes e o centro da cidade;
- X. Integrar a iniciativa privada aos processos de transformação da cidade.

Art. 3º. O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano, da estrutura territorial e das decisões de prioridades setoriais, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município de Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



Parágrafo único - Entende-se por setor, para os efeitos desta Lei Complementar, aquelas áreas de atividade em que haja interesse de intervenção da comunidade, sendo assim definidas as respectivas prioridades para a melhoria da qualidade de vida local.

Art. 4º. A propriedade privada cumpre a sua função social quando atender às diretrizes prioritárias do Plano Diretor, à legislação dele decorrente e realizar o interesse preponderantemente coletivo, mesmo os difusos.

Art. 5º. A legislação básica do desenvolvimento municipal constitui instrumento básico para realização dos objetivos de concretização do Plano Diretor, acrescida da regulamentação das seguintes áreas de interesse público para o desenvolvimento físico-territorial, que são partes integrantes desta Lei Complementar:

- I. Parcelamento do solo;
- II. Normas e Diretrizes do Sistema Viário Básico;
- III. Uso do Solo em Áreas de Proteção Ambiental;
- IV. Uso do Solo em Áreas de Preservação de Mananciais para Proteção do Solo e dos Recursos Hídricos;
- V. Zoneamento e Adensamento Territorial

Capítulo II - Das Prioridades Setoriais

Seção I - Das Atribuições e Prioridades do Setor de Saúde

Art. 6º. São atribuições e objetivos do Setor da Saúde no âmbito municipal:

- I. Realizar estudos e pesquisas relacionadas à saúde pública municipal;
- II. Prestar assistência e prevenção médico-odontológico, inclusive hospitalar e de pronto atendimento à população do Município;
- III. Promover campanhas de vacinação e de esclarecimento público em todos os níveis: infantil, adulto e idoso;
- IV. Realizar atualizações permanentes relacionadas à assistência e prevenção médica-odontológica;
- V. Estabelecer diretrizes, critérios de assistência e prevenção médico - odontológica;
- VI. Executar e avaliar as atividades relacionadas à assistência e prevenção médica-odontológica;
- VII. Prestar orientação técnica ao setor de educação nos programas de assistência e prevenção médica-odontológica quando necessários com ambulatórios locais;
- VIII. Desenvolver atividades e programas relacionados à vigilância sanitária epidemiológica no Município, visando à melhoria da saúde coletiva;
- IX. Criar o Conselho Municipal de Saúde como órgão de deliberação diretamente subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, exigindo da Secretaria prestação de contas semestrais;
- X. Estabelecer atendimento ao usuário em conformidade com o código de ética;
- XI. Ampliar o programa de saúde da família e dos agentes comunitários da saúde.

Art. 7º. São considerados prioritários, seja para fins da ampliação de recursos orçamentários próprios, ou para fins de elaboração de Projeto de Lei visando a obtenção de recursos

PREFEITURA
CANITAR
Registrado no
fl.

3



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



externos através de convênio, ou para elaboração de regulamentação, as seguintes diretrizes e projetos:

- I. Criar e instalar Pronto Atendimento Médico fisicamente independente do serviço de Atendimento Ambulatorial com setor avançado em núcleo de maior população;
- II. Criar e instalar o serviço de Atendimento Odontológico fisicamente, independente do serviço de Atendimento Ambulatorial em todos os núcleos de maior índice populacional;
- III. Implantar Equipe Multiprofissional Itinerante para atendimento médico-odontológico;
- IV. Criar o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e Epidemiológica em conformidade com as normas vigentes no Código Sanitário Estadual;
- V. Criar o Conselho Municipal de Saúde independente da administração municipal;
- VI. Implantar, em conjunto com outros municípios da região, Consórcio Regional de Saúde como forma de garantir o atendimento à população nas diversas especialidades médicas não disponíveis no Município de Canitar;
- VII. Melhorar as instalações do Centro de Saúde, Pronto Atendimento.
- VIII. Criar grupo de trabalho para Estudo de Implantação de Hospital Municipal em área determinada no Anexo 9 Folha 2;
- IX. Implantar o Programa de Médico da Família de acordo com a lei existente;
- X. Implantar o programa de saúde do idoso em conformidade com o Estatuto do Idoso;
- XI. Implantar programa de saúde da criança e do adolescente nas unidades de saúde em parceria com a Secretaria da Educação, Cultura, Esportes e Turismo

Seção II - Das Atribuições e Prioridades do Setor da Promoção Humana

Art. 8º. São atribuições do Setor da Promoção Humana no âmbito municipal:

- I. Formular e executar a política municipal de promoção e bem estar social, com ações de proteção à família, à infância, à adolescência, à população idosa e aos portadores de deficiência, através de benefícios, programas e projetos sociais;
- II. Desenvolver planos e programas destinados à execução de atividades de promoção humana e incentivar a participação comunitária nas ações de assistência social;
- III. Valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade, incentivando sua organização e oferecendo todo suporte através dos Conselhos existentes;
- IV. Contratação para a prestação de serviços em programas sociais contemplados através de celebração de convênios junto às esferas estadual e federal;
- V. Promover programas de assistência à criança, ao adolescente, à gestante, ao idoso, à família e aos portadores de deficiência, priorizando situações de risco através de ações integradas em parceria com as entidades públicas, sociedade civil e organizações não-governamentais (ONG's) com programas sociais, conforme estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;
- VI. Elaboração de propostas de ação da Secretaria da Saúde e Assistência Social integrando à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, para garantir ao cidadão os direitos sócio-assistenciais;
- VII. Apoiar, monitorar e avaliar os Conselhos existentes, oferecendo estrutura para o funcionamento dos mesmos;
- VIII. Redimensionar as ações, sempre que necessário, do diagnóstico e perfil social já existente, bem como sua avaliação e acompanhamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registrado



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- IX. Estabelecer parcerias com entidades públicas, sociedade civil e organizações não-governamentais (ONG's);
- X. Prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições;
- XI. Oferecer programas, projetos e serviços sócio-assistenciais que fortaleçam vínculos familiares e comunitários que promovam os benefícios do Beneficiário de Prestação Continuada;
- XII. Investir em capacitação de técnicos visando a qualificação e humanização do atendimento em todos os setores.

Art. 9º. São considerados prioritários para fins de aplicação de recursos orçamentários próprios, para fins de elaboração de Projeto de Lei visando a obtenção de recursos externos através de convênio ou para elaboração de regulamentação, as seguintes diretrizes e projetos:

- I. Ampliar o atendimento às famílias carentes do município através de ações sócio-assistenciais, garantindo a elas cidadania;
- II. Criar, contratar e monitorar, através de convênios e/ou parcerias, equipamentos e abrigos para atendimento às crianças, adolescentes e idosos;
- III. Dar todo suporte necessário aos Projetos das Secretarias de Saúde e Assistência Social;
- IV. Criar, instalar e monitorar a Casa dos Conselhos, dando maior acesso a toda população às reuniões existentes e promover maior interação entre a sociedade civil e órgãos públicos;
- V. Atender as famílias em vulnerabilidade social através do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, conforme estabelecido na Política Nacional de Assistência Social (PNAS);
- VI. Monitorar e orientar a política do CRAS para que a mesma realize mapeamento e a organização da rede sócio-assistencial de proteção básica e promova a inserção dos familiares em vulnerabilidade social;
- VII. Articulação entre os programas Federais, Estaduais e Municipais, visando o desenvolvimento de ações conjuntas e complementares de acordo com suas especificidades.

Seção III - Das Atribuições e Prioridades do Setor de Habilitação

Art. 10. São atribuições e objetivos do Setor de Habilitação:

- I. Formular e executar a política habitacional do município;
- II. Criar áreas especiais de interesse social destinadas à habitação popular;
- III. Desenvolver planos, programas e propostas destinados à habitação popular de interesse social;
- IV. Valorizar e estimular dispositivos que contribuam para realizar uma maior justiça social;
- V. Elaborar convênios e contratos, com órgãos públicos, entidades particulares e organismos intermunicipais visando à realização desses objetivos;
- VI. Realizar cadastros com o objetivo de valorizar o perfil da situação habitacional, identificar a demanda e habilitar o município a pleitear a implantação de habitações através de programas estaduais e federais.

Seção IV - Das Atribuições e Prioridades do Setor da educação

PREFEIT
Registrad



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



Art. 11. São atribuições e objetivos do Setor de Educação:

- I. Executar a política educacional do município;
- II. Promover a política educacional, incentivando a integração escola - comunidade;
- III. Ampliação da oferta de Educação Infantil com a construção de creches e escolas para que nos próximos 5 (cinco) anos possamos atender 100% (cem por cento) desta população;
- IV. Que todos os professores tenham formação específica em nível superior;
- V. Garantir estruturação das salas de aula de Educação Infantil com no máximo 20 (vinte) alunos;
- VI. Universalizar o atendimento a toda clientela do Ensino Fundamental e garantir o acesso e permanência de todas as crianças na escola;
- VII. Regulamentar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
- VIII. Informatizar todas as unidades escolares com laboratório de informática, atendendo a clientela e comunidade;
- IX. Promover intercâmbio com outras entidades afins, propondo convênio ou programas de atuação conjunto de interesse do município;
- X. Ampliação e criação de novas salas de aula de acordo com os padrões mínimos de infra-estrutura;
- XI. Ampliar o acervo das bibliotecas escolares;
- XII. Educação ambiental desenvolvida como prática educativa integrada;
- XIII. Garantir a estruturação das salas de aula do Ensino fundamental com no máximo 30 (trinta) alunos;
- XIV. Garantir o atendimento da educação de Jovens e Adultos, fornecendo programas de alfabetização e de ensino;
- XV. Associar ao Ensino Fundamental para jovens e adultos a oferta de cursos básicos de formação profissional;
- XVI. Garantir a oferta de estimulação precoce para as crianças portadoras de necessidades especiais;
- XVII. Estabelecer os padrões mínimos de infra-estrutura das escolas para o recebimento dos portadores de necessidades especiais;
- XVIII. Incluir no currículo de formação de professores, conteúdos e disciplinas específicas para a capacitação ao atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;
- XIX. Adesão ao plano de metas "Compromisso, todos pela Educação" do Ministério da Educação.

Seção V - Das Atribuições dos Setores de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo

Art. 12. São atribuições e objetivos dos Setores de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo:

- I. Formular e executar as políticas municipais do setor;
- II. Desenvolver planos, programações destinadas à execução das atividades relacionadas com os setores de cultura, esporte, lazer e turismo;
- III. Valorizar e estimular dispositivos que contribuam para realizar maior justiça social;
- IV. Promover políticas culturais, incentivando, acompanhando e apoiando a integração com a comunidade;
- V. Proteger os patrimônios culturais, históricos, artísticos e turísticos do município;
- VI. Constituir o Conselho Municipal de Turismo;
- VII. Propor o estabelecimento de convênios ou parcerias com entidades públicas e privadas, através da legislação federal de incentivo à cultura, esporte, lazer e turismo.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- mo, para viabilizar e elaborar projetos visando a restauração e revalorização dos centros e prédios históricos da cidade, promovendo através do esporte e lazer a inclusão social e divulgar a melhor maneira de se viver bem e pelo turismo promovendo a preservação e conscientização ambiental dos patrimônios municipais e privados;
- VIII. Incentivar a ação comunitária com o apoio de atividades esportivas;
 - IX. Realizar gestões no sentido de implantar e inspecionar centros esportivos, de lazer e cultura;
 - X. Melhorar e padronizar pontos turísticos;
 - XI. Facilitar e induzir junto à iniciativa privada mecanismos de incentivos ao incremento de atividades turísticas, culturais e de lazer semanalmente no município;
 - XII. Valorizar o turismo dos Rios Pardo e Paranapanema;
 - XIII. Implantar ginástica municipal de esportes;
 - XIV. Implantar centro esportivo compreendendo quadra poli esportivas, áreas de lazer, pista de Cooper e ciclovias;
 - XV. Instituir Parque Ecológico Municipal junto aos Rios Pardo e Paranapanema;
 - XVI. Consolidar um guia turístico oficial, através de parcerias, contendo todos os pontos turísticos do município e também comerciais;
 - XVII. Pesquisar catalogar e valorizar os pontos históricos do município, tais como: Estação Ferroviária e casas de fazendas;
 - XVIII. Incentivar a criação de cinema comunitário.

Seção VI - Das Atribuições e Prioridades do Setor de Obras e Serviços Urbanos

Art. 13. São atribuições e objetivos do Setor de Obras e Serviços Urbanos Municipais:

- I. Formular e executar as políticas de melhoria da qualidade de vida;
- II. Organizar e controlar através de mapeamento, sistema centralizado de gestão dos serviços urbanos;
- III. Manter o controle através de mapeamento dos equipamentos urbanos existentes;
- IV. Coordenar, controlar e fiscalizar as atividades relativas à limpeza pública;
- V. Ordenar, estruturar e codificar trechos para as vias do município, estruturar a circulação de veículos em todo o território do município e programas permanentes de conservação dessa vias, adotando critérios técnicos para o estabelecimento de prioridade nos serviços de sua manutenção;
- VI. Facilitar às concessionárias de energia elétrica a ampliação das redes de distribuição, adequando-as às novas condições de desenvolvimento do município;
- VII. Viabilizar a implantação da coleta seletiva de materiais recicláveis como forma de atuar na realização do desenvolvimento ambiental sustentável e de gerar empregos; e,
- VIII. Promover estudos e coordenar a localização de área para o assentamento de aterro sanitário e compostagem da coleta do lixo.

Seção VII - Das Atribuições e Prioridades do Setor de Transporte e Trânsito

Art. 14. São atribuições e objetivos do Setor de Transporte e Trânsito no âmbito municipal:

- I. Implantar e cumprir a política do Código Nacional de Trânsito Brasileiro em sua íntegra;
- II. Planejar e regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres, animais, ciclistas e motociclistas;

PREFEITURA
CANITAR
Registrado nos
fls.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- III. Ampliar o sistema de sinalização e manter equipe de controle viário;
- IV. Estabelecer vias de acesso para turistas;
- V. Prever áreas de estacionamentos para portadores de necessidades especiais;
- VI. Coordenar, supervisionar e fiscalizar o controle de qualidade dos serviços e equipamentos exigidos por lei federal das empresas contratadas, bem como concessionárias ou permissionárias dos serviços relacionados ao sistema de transportes público municipal;
- VII. Propor projeto de lei para promover atendimento ao usuário portador de necessidades especiais em transporte coletivo municipal;
- VIII. Aplicar penalidades por infrações relativas aos serviços do sistema municipal de trânsito, bem como quaisquer outras previstas na legislação municipal;
- IX. Planejar, propor e implantar terminais rodoviários municipais e intermunicipais;
- X. Criar grupo de trabalho para planejar e dimensionar os pontos de táxi, moto táxi e utilitários de aluguel;

Seção VIII - Das Atribuições e Prioridades do Setor da Defesa Civil

Art. 15. São atribuições e objetivos do Setor da Segurança e afins no âmbito municipal:

- I. Criar grupo de Estudo para Implantação de corpo de bombeiros em área determinada no Anexo 9 Folha 2;
- II. Estabelecer convênios com órgãos governamentais como Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) e Instituto Geológico (IG);
- III. Incentivar e capacitar voluntários e funcionários para atuar na defesa civil do município;
- IV. Elaborar e mapear planos de ações emergenciais em áreas de riscos.

Seção IX - Das Definições, Atribuições e Prioridade do Saneamento Básico

Art. 16. São adotadas as seguintes definições de saneamento básico, que se constitui em conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

- I. Abastecimento de água potável: atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II. Esgotamento sanitário: atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta (coleta seletiva), transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- IV. Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 17. São Atribuições e objetivos do Saneamento Básico no âmbito municipal:

PREFEITURA
CANITAR
Registrado no
_____, p.
_____/____/____



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- I. Elaborar plano para ampliação de saneamento básico em conformidade com as legislações federal e estadual vigentes;
- II. Valorizar e estimular dispositivos que contribuam para realizar uma maior justiça social;
- III. Elaborar convênios e contratos, com órgãos públicos, entidades particulares e organismos internacionais visando à realização desses objetivos.

Art. 18. São considerados prioritários, para fins da aplicação de recursos orçamentários próprios, para fins de elaboração de Projeto de Lei visando a obtenção de recursos externos através de convênio, ou para elaboração de Projeto de Lei de regulamentação, as seguintes diretrizes e projetos na área de Saneamento Básico:

- I. Identificar e estabelecer, em conjunto com a entidade responsável pela operação dos serviços de saneamento no município, plano de controle e preservação dos hídricos do município;
- II. Identificar, estabelecer e ampliar, em conjunto com a entidade responsável pela operação dos serviços de saneamento no município, sistema de tratamento e coleta de esgoto;
- III. Identificar, estabelecer e ampliar, em conjunto com a entidade responsável pela operação dos serviços de saneamento no município, sistema de abastecimento público no município;
- IV. Desenvolver legislação e projetos para coleta seletiva, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domésticos e industriais;
- V. Realizar estudo de dimensionamento hidráulico para as principais seções da rede de macro drenagem, com prioridade para aqueles que atravessem ou interfiram na zona urbana;
- VI. Realizar levantamento para retificação dos principais cursos d'água, conforme prioridade a ser estabelecida pela Secretaria de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente, para o adequado desenvolvimento da cidade, de forma compatibilizada com o sistema viário básico;
- VII. Realizar convênios com entidades dos Governos Estadual e Federal para obter apoio tecnológico para o desenvolvimento municipal.

Seção X - Das Atribuições e Prioridades do Setor de Administração

Art. 19. São atribuições e objetivos do Setor de Administração no âmbito municipal:

- I. Desenvolver planos, programas e propostas destinadas à execução de atividades, tais como compras e suprimentos, almoxarifado central, benefícios, assistência ao servidor e atendimento ao público;
- II. Coordenar, controlar e executar as atividades referentes à administração pessoal;
- III. Elaborar convênios e contratos, com órgãos públicos, entidades particulares e organismos internacionais, visando à realização desses objetivos;
- IV. Promover e facilitar a participação de funcionários em cursos de carreira;
- V. Realizar e controlar as licitações para obras e serviços necessários às atividades da prefeitura, bem como o cadastro de licitantes;
- VI. Implantar programas de segurança no trabalho;
- VII. Registrar, identificar, fiscalizar e zelar pelo patrimônio mobiliário e imobiliário de todos os setores municipais;
- VIII. Fiscalizar e controlar os serviços de transporte municipal e manutenção da frota administrativa.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



Seção XI - Das Atribuições e Prioridades do Setor de Administração Tributária

Art. 20. São atribuições e objetivos do Setor de Administração Tributária no âmbito municipal:

- I. Manter permanentemente o sistema de fiscalização, registro e cobrança de tributos;
- II. Executar Cadastramento e Recadastramento Mobiliário e Imobiliário;
- III. Realizar a revisão do Código Tributário Municipal;
- IV. Elaborar convênios e contratos com órgãos públicos estaduais e federais e entidades particulares, visando à realização desses objetivos.

Seção XII - Das Atribuições e Prioridade do Setor de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Abastecimento

Art. 21. São atribuições e objetivos do Setor de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Abastecimento no âmbito municipal:

- I. Formular e executar as políticas municipais de agricultura e de abastecimento;
- II. Incentivar e valorizar as iniciativas de participação comunitária;
- III. Elaborar convênios e contratos com órgãos públicos, entidades particulares e organismos internacionais, visando à realização dos objetivos;
- IV. Implantar e manter, em caráter permanente, cadastro de propriedades rurais.

Seção XIII - Dos Instrumentos e do Sistema de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Estratégica

Art. 22. São atribuições e objetivos da Secretaria de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente, relativa ao ordenamento físico-territorial para o desenvolvimento urbano:

- I. Desenvolver planos, programas e propostas destinadas à execução de atividades relacionadas com o setor;
- II. Valorizar e estimular dispositivos que contribuam para realizar uma maior justiça social;
- III. Formular e executar as políticas municipais relativas ao ordenamento físico-territorial e ao desenvolvimento urbano;
- IV. Promover cadastro e plantas do município e dos loteamentos georreferenciadas;
- V. Propor Projeto de Lei à informatização para novos projetos de loteamento e condomínio;
- VI. Desenvolver os mecanismos necessários para o controle do desenvolvimento urbano;
- VII. Minimizar impactos e conflitos de correntes de diferentes funções necessárias à vida urbana;
- VIII. Viabilizar ações que visem permanente melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento compatíveis com o potencial regional e de forma ambientalmente sustentada;
- IX. Realizar a identificação das principais ocupações do solo e unidades fundiárias existentes no município;
- X. Realizar a identificação e dimensionamento dos ramos principais da rede de macro drenagem;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registrado

3



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- XI. Realizar ações efetivas, com fiscalização ostensiva, para parcelamento do solo, bem como construções clandestinas;
- XII. Propor convênio com municípios integrantes das Bacias Hidrográfica do Parapanema e Pardo para realização da política de preservação de mananciais e proteção ambiental;
- XIII. Implantar novo cemitério municipal em área determinada no Anexo 9 Folha 2

Art. 23. O Sistema de Planejamento Municipal deverá ser estruturado de forma a dar prioridade ao processo permanente com base nos seguintes elementos:

- I. Realizar o planejamento geral do Executivo em conjunto com os órgãos da administração;
- II. Coordenar a elaboração das propostas de orçamento plurianual;
- III. Coletar e analisar dados estatísticos para elaboração de projeto sócio-econômico;
- IV. Gerir o Sistema de Informações de que trata este Título;
- V. Formular, coordenar e acompanhar a execução da política municipal de desenvolvimento comercial e industrial;
- VI. Desenvolver gestão estratégica junto aos setores habitacional, meio ambiente, estudos econômicos, instalação e fiscalização de projetos;
- VII. Os órgãos de deliberação coletiva e apoio a esta Secretaria serão o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico a serem criados.

Parágrafo Único. A Secretaria de Obras e Serviço, Agricultura e Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Planejamento e o Sistema de Informações, compõem o Sistema de Planejamento Municipal.

Seção XIV - Do Sistema de Informações

Art. 24. Compete à Secretaria de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente, implantar, coordenar e manter atualizado um Sistema de Informações Georreferenciadas para o planejamento destinado a acompanhar o desenvolvimento e as transformações que ocorram no Município, integrando informações originadas e referentes a usuários, órgãos públicos, concessionárias de serviços públicos, entidades de classe e conselhos.

Art. 25. O Sistema de Informações deverá publicar, periodicamente, as informações analisadas e colocá-las à disposição dos usuários.

Art. 26. O Sistema de Informações reunirá, no mínimo, informações sobre:

- I. Identificação, caracterização e utilização dos imóveis do Município;
- II. Identificação e caracterização de situação da infra-estrutura urbana;
- III. Registro e acompanhamento de reivindicações da comunidade;
- IV. Infra-estrutura, sua capacidade e planos de ampliação;
- V. Acompanhamento da situação dos convênios assinados pelo Executivo Municipal.

PREFEITURA
CANITAR
Registrado no



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



Capítulo III - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 27. A legislação necessária à regulamentação desta Lei Complementar deverá ser elaborada e encaminhada para aprovação do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios e/ou contratos, sem ônus para o Município, com entidades públicas ou privadas, bem como a tomar as medidas relativas visando garantir a realização das prioridades setoriais consideradas como de interesse da comunidade e aprovadas no Capítulo II desta Lei Complementar.

Art. 28. A revisão das prioridades do desenvolvimento local propostas por esta Lei Complementar ocorrerá de forma conjunta com a Lei do Plano Plurianual, devendo contemplar no mínimo as seguintes etapas:

- I. Realização de Diagnósticos Setoriais, em que seja avaliada cada uma das prioridades relacionadas no Capítulo II desta Lei Complementar;
- II. Avaliação quanto a oportunidade ou não da consideração em continuidade de cada uma das prioridades listadas nos artigos do Capítulo II desta Lei Complementar;
- III. Consideração de novas prioridades, conforme novos diagnósticos que venham ser elaborados;
- IV. Avaliação e consideração de questões que venham ser levantadas através de reuniões realizadas com Conselhos Municipais.

Título II - Disciplina o Parcelamento do Solo

Capítulo I - Das Definições

Art. 29. Para todos os efeitos deste título, são adotadas as seguintes definições:

- a. ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- b. Área Institucional: a área resultante de parcelamento do solo, reservada ao domínio público e destinada à edificação de equipamentos comunitários;
- c. Área Verde de Acompanhamento Viário: áreas ou faixas livres que fazem parte do sistema viário, tais como canteiros centrais de separação de pistas de rolamento, praças de circulação giratória, taludes de contenção, e outras;
- d. Conjunto de Edificações em Condomínio: conjunto de duas ou mais edificações cujo regime de propriedade implica a existência de unidades autônomas, cabendo a cada unidade, como parte inseparável, uma fração ideal de terreno, confinando-se com outras de utilização comum dos condôminos e cuja aprovação e manutenção obedeça, além das restrições impostas por esta Lei Complementar, atenda também e preliminarmente à Lei Federal 4.591/64 (regulamenta a criação e operação de condomínios);
- e. Desmembramento: parcelamento do solo no qual seja aproveitado o sistema de circulação oficial existente sem que se abram novos sistemas de circulação e sem o prolongamento, ampliação ou modificação dos existentes, considerando-se para os efeitos desta Lei Complementar, como desdobro



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- quando tratar-se de desmembramento em número maior do que duas novas unidades, no máximo seis;
- f. Equipamentos Urbanos: os melhoramentos públicos de:
 - 1. sistema de abastecimento de água potável;
 - 2. sistema de coleta de esgoto;
 - 3. rede de energia elétrica domiciliar;
 - 4. rede de iluminação pública;
 - 5. rede de águas pluviais;
 - 6. rede telefônica, fixa, móvel e internet via cabo;
 - 7. pavimentação asfáltica;
 - 8. transporte coletivo.
 - g. Equipamentos Comunitários: edificações implantadas em áreas públicas destinadas a lazer, educação, ação social, saúde, cultura e similares;
 - h. Faixas "non aedificandi": áreas ou faixas de terra não-edificáveis de domínio público ou privado, impostas por lei ou vinculado o seu uso a uma servidão administrativa, sendo em seu interior vedadas quaisquer obras ou uso, salvo as obras públicas necessárias à prestação dos serviços;
 - i. Gleba: área de terra com localização e configuração definidas, que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos.;
 - j. GRAPROHAB: Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais vinculado à Secretaria de Estado da Habitação;
 - k. Lote: porção de terreno, resultante de parcelamento do solo, que tem ao menos uma frente para via pública, destinada à edificação, com usos previstos no zoneamento;
 - l. Loteamento: parcelamento do solo com abertura de novos sistemas de circulação ou prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes;
 - m. Parcelamento do Solo Urbano: subdivisão de glebas em lotes;
 - n. Parcelamento do Solo Rural: subdivisão de glebas, atendendo ao módulo mínimo rural;
 - o. Plano de Parcelamento: formatação técnica que consubstanciará a execução dos procedimentos de parcelamento do solo previstos por esta Lei Complementar;
 - p. Planta de Diretrizes: documento técnico correspondente ao plano de loteamento proposto, contendo o sistema de circulação, as áreas destinadas aos equipamentos comunitários e demais restrições exigidas pela Lei;
 - q. Requerente: proprietário do imóvel ou seu representante legal;
 - r. Sistema de Abastecimento de Água Potável que compreenda:
 - 1. as obras necessárias ao fornecimento de água potável (adutora, sub adutora, casa de bombas, reservatórios, etc.) ao empreendimento;
 - 2. a rede de distribuição interna ao loteamento;
 - 3. os ramais prediais de água.
 - s. Sistema de Águas Pluviais que compreenda:
 - 1. terraplenagem;
 - 2. rede de drenagem;
 - 3. edificação das faixas de preservação;
 - 4. edificação das faixas "non aedificandi" de 15m (quinze metros).
 - t. Sistema de Circulação: conjunto de vias públicas destinadas à circulação de veículos e/ou pedestres;
 - u. Sistema de Coleta de Esgoto que compreenda:

PREFEIT
Registrar



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



1. as obras necessárias ao afastamento dos esgotos sanitários (interceptores, emissários, travessias, elevatórios, tratamento, etc.) do empreendimento;
 2. rede de esgoto sanitário interna ao loteamento;
 3. os ramais prediais de esgoto sanitário.
- v. Sistema de Lazer ou Sistema de Recreio: área resultante de parcelamento do solo reservada ao uso público, destinadas às praças, parques, jardins, atividades de recreação e lazer;
- w. Sistema de coleta de resíduos sólidos que compreenda as restrições impostas pelo anexo da Resolução SH 087, de 02 de setembro de 1996, que regulamenta as atribuições do GRAPROHAB, e sucedâneas;
- x. Reserva de domínio público: conjunto das áreas definidas pela Prefeitura Municipal como necessárias ao ordenamento físico-territorial do município, nos termos da legislação a ser observada pelo empreendimento;
- y. UTM - Unidade geodésica de referência utilizada nas cartas planialtimétricas do IBGE e do IGC (Universal Transversal Mercator);
- z. UFMCS - Unidade Fiscal do Município de Canitar

Capítulo II - Do Parcelamento do Solo

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 30. A abertura do sistema de circulação, o parcelamento do solo, ou qualquer providência que implique em divisão de terras no município, só serão permitidos mediante prévio licenciamento pela Prefeitura Municipal, atendidas todas as exigências da legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Parágrafo Único. Caberá ao GRAPROHAB o exame e anuência prévia para aprovação pelo município de loteamentos habitacionais.

Art. 31. O parcelamento de solo será permitido se o projeto estiver em conformidade às disposições do art. 3º, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de setembro de 1979.

Art. 32. É obrigatório manter em lugar visível, junto às obras do parcelamento e nas publicidades de venda dos lotes, as seguintes informações referentes ao empreendimento:

- I. Os nomes, títulos registros e endereços dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução do parcelamento;
- II. O nome do proprietário do terreno, número da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, número do Processo de Aprovação e do Alvará de Licença do loteamento pela Prefeitura Municipal;
- III. A advertência aos potenciais compradores de lotes: "**Assegure o seu direito verificando na Prefeitura Municipal a situação da aprovação administrativa deste loteamento antes de comprar o seu lote**".

Art. 33. É obrigatório manter no local das obras de parcelamento durante a sua execução um exemplar completo do projeto licenciado, com o respectivo alvará de licença.

PREFEITURA
MUNICIPAL
CANITAR

Registrado



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



At. 34. Os desenhos técnicos dos projetos previstos pela Lei Complementar obedecerão às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas no que se refere aos formatos de papel, indicações de escalas e cotas, letras e algarismos, linhas, representações gráficas e dobramento.

Parágrafo Único. Haverá ainda, no canto inferior direito de cada folha, um quadro do qual conste as seguintes informações:

- a. título do desenho;
- b. número de folha;
- c. escala;
- d. identificação do terreno, local e área;
- e. nome e endereço do Proprietário do Terreno e espaço para sua assinatura;
- f. nome e endereço do Autor do Projeto e espaço para sua assinatura;
- g. nome e endereço do Responsável Técnico e espaço para sua assinatura devidamente inscrito no CREA-SP e na Prefeitura do Município de Canitar;
- h. espaço para aposição, pela Prefeitura, dos dizeres do licenciamento;
- i. A.R.T. - Anotação de Responsabilidade Técnica dos responsáveis.

Seção II - Das Fases de Execução

Art. 35. A execução do Plano de Parcelamento dependerá de prévia licença da Prefeitura, que será concedida ao interessado em consonância com as exigências desta Lei Complementar e de acordo com as seguintes fases, cuja seqüência é obrigatória sem prejuízo de qualquer uma delas:

- I. Requerimento do interessado à Prefeitura Municipal solicitando a análise da viabilidade técnica do empreendimento;
- II. Análise e expedição pela Prefeitura Municipal do documento correspondente à situação de viabilidade técnica e condições restritivas, nos termos desta Lei Complementar, para prosseguimento do plano de parcelamento pretendido;
- III. Requerimento do empreendedor à Prefeitura Municipal, solicitando o fornecimento das diretrizes urbanísticas;
- IV. Expedição pela Prefeitura Municipal das condicionantes para elaboração da Planta de Diretrizes;
- V. Apresentação pelo empreendedor Prefeitura Municipal da respectiva Planta de Diretrizes;
- VI. Análise frente às condicionantes anteriormente impostas e aprovação pela Prefeitura Municipal da Planta de Diretrizes;
- VII. Elaboração pelo empreendedor do Projeto de Loteamento para encaminhamento e obtenção de aprovação do GRAPROHAB da Secretaria de Estado da Habitação, atendendo às exigências da Resolução SH 087, de 02 de setembro de 1996, e sucedâneas;
- VIII. Após a aprovação do GRAPROHAB, o empreendedor encaminhará à Prefeitura Municipal o Contrato de Caução nos termos previstos nesta Lei Complementar, indicando de comum acordo com o Departamento de Obras em planta rubricada pelas partes que fará parte integrante do contrato, as unidades que permanecerão caucionadas à Prefeitura Municipal até completa execução dos serviços e obras previstos;
- IX. Obtenção pelo empreendedor do competente registro imobiliário em Cartório de Registro de Imóveis do Contrato de Caução;



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- X. Obtido o registro em cartório do Contrato de Caução, a Prefeitura Municipal expedirá o respectivo Alvará de Licença para início das obras de implantação do empreendimento;
- XI. A Prefeitura Municipal liberará parcialmente os lotes caucionados, desde que identificados e vinculados documentalmente a cada obra a ser executada;
- XII. Executados, aprovados e recebidos todos os serviços referidos nos itens anteriores, devidamente aceitos pela Municipalidade, o plano de loteamento será aprovado definitivamente, expedindo-se o competente Alvará de aprovação para registro das unidades em cartório.

Parágrafo único. A seqüência de aprovação e de realização de obras do Plano de Parcelamento previsto por este artigo será executada de forma combinada e sem prejuízo das demais obrigações e procedimentos impostos pela legislação.

Seção III - Dos Requisitos Relativos aos Procedimentos de Cauçionamento

Art. 36. A obtenção de alvará para aprovação e execução de qualquer dos itens definidos por esta Lei Complementar fica condicionado à execução concomitante dos procedimentos estabelecidos nesta seção.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Técnica de Análise definir os prazos de caucionamento durante a execução da obra.

Art. 37. A solicitação do caucionamento acima será feita com os seguintes documentos:

- I. Requerimento solicitando o caucionamento, mencionando área total dos lotes e a área correspondente aos 50% (cinquenta por cento) do total dos lotes com a descrição individualizada dos mesmos por quadras, número, ruas, setor e super quadra, quando houver;
- II. Plantas e memoriais descritivos, em 2 (duas) vias, da área onde se localizam os lotes oferecidos à caução, preferencialmente em uma única gleba;
- III. Plantas e memoriais descritivos, em 2 (duas) vias, da área total do loteamento com sua correspondente subdivisão em quadras e lotes, onde apareça demarcada a área referida no item anterior.

Art. 38. Estando a documentação fornecida de acordo, a Prefeitura Municipal convocará o loteador, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), a proceder à lavratura de escritura de caução.

§ 1º. Formalizado o ato da lavratura da escritura de caução, o loteamento receberá aprovação final.

§ 2º. A escritura de caução, objetivada neste artigo, deverá pormenorizar as obras a serem implantadas.

§ 3º. O não cumprimento do prazo estipulado neste artigo acarretará o arquivamento do processo de loteamento, sujeitando o interessado à apresentação novas diretrizes.

PREFEIT
Registra

z



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



Art. 39. Aprovado o loteamento, o parcelador encaminhará ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição competente, para registro do loteamento, todos os documentos legais exigíveis.

Art. 40. De posse do Alvará do Loteamento, o loteador iniciará a execução dos equipamentos exigidos.

Capítulo III - Do Parcelamento do Solo para uso Residencial e Misto da Zona Urbana e das Zonas de Expansão Urbanas do Município

Seção I - Requisitos Urbanísticos Para os Loteamentos

Art. 41. O loteamento somente será permitido se sua localização ou uso estiver com o zoneamento previsto na legislação municipal.

Art. 42. No fundo de vales secos ou talvegues, é obrigatória a reserva de faixa de terreno em função da bacia tributária a ser dimensionada pelo setor competente da Prefeitura Municipal, que decidirá a necessidade de sua doação como parte da reserva de domínio público para o sistema de lazer ou outros usos públicos convenientes.

Art. 43. Ao longo das faixas de domínio público das linhas de transmissão, das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatório reserva de faixa "*non aedificandi*" de 15m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências de legislação específica, destinada a sistema de circulação.

Parágrafo único. A referida faixa "*non aedificandi*", no caso de linhas de transmissão de energia elétrica, obedecerá às normas legais, conforme consulta prévia a ser realizada pelo interessado à concessionária.

Art. 44. Constituem áreas de recursos naturais, que deverão ser preservadas:

- I. Os corpos de águas, conforme exigências da legislação estadual e federal;
- II. As florestas e demais formas de vegetação, inclusive as que compreendam a mata ciliar, nos termos estabelecidos pela Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);
- III. As florestas e demais formas de vegetação natural ou recompostas situadas:
 1. ao redor dos lagos, ou reservatórios águas naturais e artificiais, deverá ser preservado um raio de 30 m;
 2. junto às nascentes, mesmo nos chamados olho d'água, seja qual for sua situação topográfica, deverá ser preservado um raio de 50 m;
 3. no topo de morros, montes, montanhas e serras;
 4. nas encostas ou parte dessas, com declividade superior a 30%.
- IV. As Áreas de Relevante Interesse Ecológico, conforme exigências da legislação estadual e federal, pelo seu interesse paisagístico e científico.

§ 1º. As áreas referidas neste artigo obedecerão no que couberem, as disposições do Código Florestal.

al e similar.

§ 1º. As áreas referidas no item II poderão ser ampliadas em função da densidade de ocupação prevista para o empreendimento.

§ 2º. Quando a área necessária para a implantação de sistema viário for inferior a 20% (vinte por cento) da área a lotear, a diferença será acrescida à área do item II.

§ 3º. A Prefeitura Municipal designará os locais para reservas das áreas referidas no "caput" deste artigo durante a fase de diretrizes.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



§ 4º. As áreas referidas nos itens I e II passam a integrar o domínio do município a partir do registro do loteamento em Cartório.

§ 5º. Não será permitida, em qualquer hipótese, inclusive em empreendimento de interesse social, a inclusão no percentual de áreas do Sistema de Lazer ou do Sistema de Recreio as áreas referentes às faixas "*non aedificandi*", em especial as áreas definidas no artigo 44 desta Lei Complementar.

§ 6º. No percentual de áreas do Sistema de Lazer ou Sistema de Recreio não será permitida a inclusão de área verde do acompanhamento viário.

§ 7º. Não será permitida a exclusão da área total da gleba objeto de parcelamento do solo urbano as áreas destinadas a faixas de preservação permanente, faixas de domínio e remanescentes do loteador, para efeito de cálculo dos percentuais das áreas destinadas ao Sistema de Lazer ou Sistema de Recreação, Institucionais e outras.

§ 8º. Será permitida a exclusão da área total da gleba objeto do parcelamento do solo urbano em áreas de Preservação.

Art. 49. Nos planos de loteamento será exigida a execução, por parte dos interessados e às suas expensas, dos seguintes serviços e equipamentos urbanos a serem realizados nos prazos fixados pela Prefeitura:

- I. Abertura das vias públicas e sua locação com identificação visível de quadras;
- II. Guias e sarjetas;
- III. Sistema de abastecimento de água;
- IV. Sistema de coleta de esgoto;
- V. Rede de energia elétrica domiciliar;
- VI. Pavimentação asfáltica;
- VII. Galeria de águas pluviais;
- VIII. Paisagismo do sistema de lazer.

§ 1º. A Prefeitura exigirá, por necessidade técnica e a critério do Departamento de Obras, a execução de obras e retificação de rios, córregos ou fundos de vales, inclusive obras de arte, tais como muro de arrimo, pontilhões, bueiros e de obras de proteção contra erosão, inclusive com a gramagem dos taludes.

§ 2º. A rede de energia elétrica domiciliar será executada de conformidade com as normas da concessionária local, a ser demonstrada através de projeto próprio aprovado pela mesma.

§ 3º. A pavimentação asfáltica será exigida sempre que a gleba, objeto do loteamento, já possuir ligação por via pública pavimentada, mesmo que distante do perímetro considerado até o limite de 100m (cem metros).

§ 4º. Os sistemas de abastecimento de água e coleta de esgoto serão executados de conformidade com as exigências da concessionária, a ser demonstrada através de projeto próprio aprovado pela mesma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registro em Cartório



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



§ 5º. O empreendedor do loteamento ou desmembramento deverá apresentar cronograma de execução das obras relativas aos serviços e equipamentos urbanos que lhe sejam atribuídos como responsabilidade e que será anexado ao Contrato de Caução para registro em cartório, nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 50. Além dos requisitos já mencionados, deverão ser obedecidas as exigências legais contidas nas legislações estadual e federal pertinentes.

Art. 51. Quanto ao sistema viário dos loteamentos, deverão ser respeitadas as disposições contidas no Capítulo IX deste Título, além das restrições de legislação municipal relativa à estruturação do sistema viário básico.

Seção II - Da Elaboração de Projeto de Loteamento e Parcelamento do Solo

Art. 52. O interessado solicitará à Prefeitura Municipal o estudo de viabilidade para implantação do loteamento, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- I. Requerimento dirigido ao prefeito;
- II. Título de propriedades do imóvel, acompanhado de certidão vintenária, com negativa de ônus e alienações;
- III. Planta do terreno em 1 (uma) via, escala 1:500 ou 1:1 000, contendo perímetro, confrontantes e discriminação das coordenadas UTM de todos os pontos que definam a delimitação completa da área objeto da solicitação;
- IV. Memorial descritivo do que se pretende realizar;
- V. Prova do recolhimento da taxa de expediente.

§ 1º. O pedido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, será analisado e respondido ao interessado pelos órgãos competentes do Município.

§ 2º. Pedido semelhante será encaminhado à concessionária de água e esgoto, que deverá analisá-lo, manifestando-se quanto a viabilidade técnica de abastecimento de água e coleta de esgoto.

§ 3º. Pedido semelhante será encaminhado à concessionária de energia elétrica que deverá analisá-lo quanto à viabilidade técnica de eletrificação domiciliar pública.

§ 4º. Sendo o pedido deferido pelos órgãos referidos nos parágrafos anteriores será fornecida ao interessado certidão atestando a viabilidade técnica do empreendimento, tendo a mesma validade por 6 (seis) meses.

Art. 53. Sendo considerado tecnicamente viável pela Prefeitura Municipal o empreendimento, o interessado requererá à Prefeitura o fornecimento de diretrizes, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- I. Requerimento dirigido ao Prefeito;
- II. Planta do terreno em 3 (três) vias, escalas 1:500 ou 1: 1 000, contendo:
 - a) perímetro e confrontantes;
 - b) curvas de nível de metro em metro e greides e alinhamento das ruas existentes numa distância de 100 (cem) metros do limite da área;

PREFEIT
Registra



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- c) localização de rios, córregos, ribeirões, olhos d'água, lagos naturais e artificiais, constando os terrenos alagadiços e sujeitos às inundações;
 - d) localização de matas, bosques ou árvores existentes;
 - e) amarração de elementos marcantes ou pontos fixos, tais como postes, linhas de força ou telefônica, construções, tubulações, etc;
 - f) a indicação dos arruamentos contíguos a todo perímetro, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias de área a ser loteada, a uma distância de 400 (quatrocentos) metros de qualquer ponto perímetro;
 - g) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
 - h) as características e localização nas zonas de situação do empreendimento;
 - i) memorial explicativo do que se pretende executar.
- III. Planta de localização do imóvel (planta do IGC, na escala de 1:10 000 ou levantamento aerofotogramétrico) e, caso necessário, para efeito de maior precisão, poderá ser solicitada planta de localização em escala conveniente;
 - IV. A.R.T. - Anotação de Responsabilidade Técnica;
 - V. Assinatura de todos os documentos pelo proprietário, e responsável técnico devidamente cadastrado no CREA-SP e na Prefeitura do Município de Canitar;
 - VI. Prova de recolhimento dos emolumentos.

Parágrafo único. O não-atendimento de quaisquer dos itens acima, ou sua apresentação de forma incorreta, implicará na paralisação do processo.

Art. 54. Verificado o atendimento de todas as exigências a após exame dos documentos apresentados, a Prefeitura expedirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, as informações necessárias à elaboração da Planta de Diretrizes, conforme segue:

- I. Posição e caracterização do sistema viário básico e do sistema viário local;
- II. A localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos comunitários de uso público;
- III. As faixas do terreno necessárias ao escoamento de águas pluviais e esgotos sanitários e as faixas não-edificáveis;
- IV. A zona ou zonas de uso predominante da área, com indicações de usos compatíveis;
- V. Relação dos serviços e equipamentos urbanos exigidos e que são citados no artigo 49 desta Lei Complementar.

Art. 55. Baseado nas informações fornecidas, o interessado apresentará à Prefeitura a Planta de Diretrizes contendo:

- I. Requerimento dirigido ao Prefeito, solicitando concordância da Prefeitura com a Planta de Diretriz e respectivo memorial;
- II. Planta de terreno com 3 (três) vias, escala 1:1 000, contendo:
 - a. perímetro e confrontantes;
 - b. curvas de nível de metro em metro;
 - c. sistema de circulação;
 - d. áreas destinadas aos equipamentos comunitários e de preservação;
- III. Memorial descritivo do loteamento proposto, de conformidade com o título aquisitivo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registro



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- IV. Todos os documentos I, II e III, deverão ser assinados pelo proprietário, e responsável técnico devidamente cadastrado no CREA-SP e na Prefeitura do Município de Canitar.

§ 1º. Verificado o atendimento de todas as exigências, será expedida 1 (uma) via da Planta de Diretrizes e do memorial descritivo, contendo a concordância da Prefeitura, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada na municipalidade.

§ 2º. O prazo de validade das diretrizes fornecidas será de 6 (seis) meses, após o que a mesma deverá ser novamente submetida à apreciação da Prefeitura Municipal.

Art. 56. Obtidas as diretrizes, o interessado solicitará a expedição do Certificado de Aprovação junto ao GRAPROHAB, de acordo com o manual de instruções do referido órgão.

Art. 57. Obtida a aprovação do empreendimento pelo interessado junto ao GRAPROHAB, o mesmo solicitará à Prefeitura Municipal o Alvará de Loteamento, a ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento dirigido ao Prefeito;
- II. Termo de Aprovação junto ao GRAPROHAB;
- III. Plano do loteamento em uma cópia do original transparente e 10 (dez) vias de cópias, em escala 1:1.000, assinadas pelo proprietário e por profissional legalmente habilitado e devidamente aprovado nos órgãos estaduais e federais, contendo:
 - a. subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração, contendo a indicação gráfica e recuo mínimos de frente, fundos e laterais;
 - b. sistema de circulação com o respectivo gabarito;
 - c. as dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
 - d. a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas;
 - e. a indicação em plantas e perfis de todas as linhas de escoamento de águas pluviais.
- IV. Perfis longitudinais do eixo de todas as vias, sendo o horizontal na escala 1: 1000 e o vertical na escala 1: 100, com indicação dos graus de declividade da concordância de curvas, das larguras e das intersecções das vias, dos marcos de alinhamento e nivelamento correspondente, das áreas e os volumes de cortes e aterros;
- V. Perfis transversais de todas as vias, na escala 1: 100, com faixas de rolamento e passeios definidos;
- VI. Perfis das áreas definidas no item 2 do artigo 49, desenhados em dois sentidos normais, sendo um deles obrigatoriamente na linha de maior inclinação, sendo o horizontal na escala de 1: 1000 e o vertical na escala de 1: 100, definidos graus e declividade, aterros cortes e dimensões respectivas;
- VII. Projeto completo de paisagismo, em 2 (duas) vias, das áreas de sistema de lazer;
- VIII. Projeto completo do sistema de abastecimento de água potável, elaborado obedecendo aos parâmetros e normas especificadas pela concessionária e aprovação em 2 (duas) vias;
- IX. Projeto completo do sistema de abastecimento de água potável, elaborado obedecendo aos parâmetros e normas especificadas pela concessionária e aprovação em 2 (duas) vias;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registro





Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- X. Projeto completo, em 2 (duas) vias, do sistema de coleta de esgoto, elaborado obedecendo aos parâmetros e normas especificadas pela concessionária e aprovação;
- XI. Projeto completo, em 2 (duas) vias, de guias e sarjetas com a declaração de que as mesmas serão executadas de acordo com os padrões do órgão competente da Prefeitura;
- XII. Projeto completo, em 2 (duas) vias, de eletrificação domiciliar e pública aprovado pela concessionária, previamente visto pela municipalidade;
- XIII. Projeto completo, em 2 (duas) vias, da pavimentação asfáltica, obedecendo as normas da municipalidade;
- XIV. Projeto, em 2 (duas) vias, de galerias de águas pluviais;
- XV. Projeto completo, em 2 (duas) vias, das obras referidas no § 1.º do Artigo 49, se necessárias;
- XVI. Memorial descritivo contendo:
 - a. descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
 - b. as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daqueles constantes das diretrizes fixadas;
 - c. planta e descrição das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento, contendo as medidas e confrontantes;
 - d. a enumeração dos equipamentos urbanos e demais serviços a serem executados no loteamento.
- XVII. Cronograma de execução dos serviços e equipamentos urbanos, que não poderá exceder a 2 (dois) anos;
- XVIII. Documento comprobatório do registro do Contrato de Caução junto ao Cartório de Registro de Imóveis,

Parágrafo único. Os documentos técnicos referidos neste artigo serão os mesmos resultantes da aprovação perante o GRAPROHAB.

Seção III - Da Aprovação do Projeto de Loteamento

Art. 58. Verificado o atendimento de todas as exigências da seção anterior e estando o projeto em condições de ser aprovado, será obedecida a seguinte sequência para aprovação do loteamento:

- I. Expedição de licença para execução das obras de terraplanagem com a demarcação e abertura do sistema de circulação;
- II. Solicitação de licença para a execução dos equipamentos exigidos, observando o prazo fixado de acordo com as especificações dos órgãos competentes;
- III. Após a execução dos equipamentos exigidos e sua aceitação pelos órgãos competentes, a Prefeitura procederá à aprovação do loteamento, se observadas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- IV. Liberação pela Prefeitura Municipal do caucionamento, que poderá ocorrer de forma parcial nos termos desta Lei Complementar após o recebimento dos equipamentos executados.

Art. 59. A Prefeitura Municipal aprovará, estabelecerá o prazo para execução, autorizará a execução, receberá o serviço executado e liberará a caução de forma individualizada, con-





forme cronograma previamente aprovado, para cada um dos serviços que tenham sido exigidos ao empreendedor nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. A competente de execução será fornecida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a partir da data da entrega da documentação exigida.

§ 2º. A Prefeitura autorizará a execução dos equipamentos exigidos através de competente alvará de execução, devendo ser observados os prazos constantes do cronograma referido no item XVI do artigo 57 desta Lei Complementar.

§ 3º. Antes do início da execução de cada um dos equipamentos exigidos, o loteador deverá comunicar, por escrito, ao órgão competente da municipalidade, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis e, em não havendo tal comunicação, o órgão competente, após a devida vistoria, poderá autorizar a seqüência dos serviços ou embargá-los, sem prejuízo das penalidades previstas neste Título.

§ 4º. A não-execução de um ou mais serviços ou equipamentos, dentro do prazo do cronograma, implicará em penalidades prevista pelo presente Título.

§ 5º. Após a competente vistoria e constatada a boa execução das obras e obediência ao projeto apresentado, a Prefeitura lavrará o Termo de Verificação da Execução e procederá a aprovação do loteamento.

§ 6º. A vistoria final por parte da Prefeitura Municipal será procedida após requerimento do interessado solicitando a aceitação do serviço.

§ 7º. Para a aceitação dos serviços exigidos deverá haver o Termo de Aceitação e Recebimento expedido pelas concessionárias locais, relativo aos projetos dos sistemas de abastecimento de água potável, coleta de esgoto e rede de eletrificação domiciliar.

§ 8º. Quanto aos demais serviços, o Termo de Aceitação e Recebimento será de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 9º. O Termo de Aceitação e Recebimento será o documento para liberação do caucionamento previsto neste Título, dele devendo constar as seguintes informações:

- a. nome do empreendedor;
- b. nome e localização claros do empreendimento;
- c. identificação do serviço aceito e recebido;
- d. identificação dos lotes do empreendimento que tenham sido caucionados de forma vinculada a esse serviço;
- e. número de registro do caucionamento desses lotes junto ao Cartório de Registros Imobiliários;
- f. data do documento;
- g. assinatura do funcionário da Prefeitura Municipal, responsável técnico pelo Termo de Aceitação e Recebimento.

§ 10. No caso da não-execução dos equipamentos urbanos exigidos, total e parcialmente, após os prazos e sanções previstas, a Prefeitura entrará na posse definitiva dos lotes caucionados na proporção equivalente aos equipamentos urbanos não-executados.

PREFE
Regis

~



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



Art. 60. Durante a execução dos serviços a Prefeitura Municipal, através de agente técnico legalmente habilitado, procederá a vistorias ao local e, sendo constatada a execução dos serviços ou o emprego de materiais de qualidade em desacordo com as normas técnicas ou ainda a desobediência ao plano aprovado e a esta Lei Complementar, a Prefeitura Municipal intimará o empreendedor a refazer o serviço de modo correto, sob pena de embargo, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

Capítulo IV - Dos Loteamentos em Sistema de Condomínio

Art. 61. Serão permitidos empreendimentos em sistema de condomínio no Município, na forma desta Lei Complementar, observadas, no que couberem, as disposições da legislação Federal e Estadual pertinentes.

§ 1º. Os empreendimentos em sistema de condomínio, também denominados "loteamentos fechados" ou "condomínio fechado", constituem modalidade de aproveitamento condominial de espaço, autorizados a ser dotados de muros delimitadores e acesso privativo.

§ 2º. Os empreendimentos em sistema de condomínio podem configurar:

- I. Urbanizações de glebas, com formação de lotes autônomos, edificados ou não, destinados à construção de casas residenciais térreas, assobradadas ou edifícios, com áreas de utilização de seus proprietários, confinando-se com outras de utilização comum dos condôminos;
- II. Conjunto de duas ou mais edificações, cujo regime de propriedade implica a existência de unidades autônomas, cabendo a cada unidade, como parte inseparável, uma fração do terreno, confinando-se com outras de utilização comum dos condôminos.

Art. 62. Os empreendimentos em sistema de condomínio deverão obedecer a todas as disposições desta Lei Complementar aplicáveis ao parcelamento do solo.

§ 1º. Os sistemas de circulação e lazer exigidos ficarão sob domínio privada e sem acessibilidade pública e terão sua manutenção sob responsabilidade dos condôminos, enquanto perdurar o sistema condominial devendo, no caso de extinção do mesmo, ser feita doação e recebimento pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. A Área Institucional a que se refere à letra "b" do inciso II do artigo 48 desta Lei Complementar deverá fazer frente para via pública oficial a ser mantida externamente às delimitações do condomínio, permitindo-se acessibilidade pública e doada ao Município pelo empreendedor e condôminos.

§ 3º. Os melhoramentos e equipamentos urbanos, tais como sistema de abastecimento de água potável, sistema de coleta de esgoto, rede de águas pluviais, rede de energia elétrica domiciliar e rede telefônica, serão devidamente fiscalizados, recebidos e mantidos pelos órgãos responsáveis ou concessionários, a critério dos mesmos.

PREFE
Regist



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



§ 4º. Os empreendimentos em sistema de condomínio, localizados em lotes, quadras ou glebas pertencentes a loteamentos aprovados ou áreas dotadas de equipamentos urbanos e comunitários, estarão isentos de atender ao dispositivo no § 2.º deste artigo.

Art. 63. Para todos os efeitos, o condomínio responderá solidariamente pelos tributos que incidem sobre a área total objeto do empreendimento.

Capítulo V - Do loteamento de Interesse Social

Art. 64. O Poder Executivo poderá autorizar a implantação de loteamentos de interesse social, ZIZS, quando tais empreendimentos se enquadrarem dentro dos critérios estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo único. O loteamento de interesse social destina-se a atender população de menor renda não possuidora de bens imóveis no Município.

Art. 65. O loteamento poderá ser considerado de interesse social a pedido do interessado quando enquadrar-se dentro dos seguintes critérios:

- I. A área na qual se implantará o loteamento deve atuar-se na continuidade da malha urbana existente;
- II. Apresentar condições de extensão da infra-estrutura básica, suficiente para atender a nova demanda populacional, sem requerer a construção de equipamentos que viabilizem o custo final dos lotes;
- III. A área deve apresentar condições geomorfológicas compatíveis com construções para população de menor renda, tais como declividade baixa, solo consistente e não sujeito a deslizamentos ou desagregações, permitindo a execução de fundações diretas;
- IV. Estabelecer, mediante documento registrado em cartório, a venda de uma única unidade de lote por adquirente;
- V. Comprovar, mediante documento fornecido pela Assessoria Técnica/Administrativa e Planejamento do Gabinete do Prefeito, a existência de demanda para aquisição de lotes de menor custo no Município.
- VI. A Prefeitura do município de Canitar, poderá propor novas áreas de interesse social, ZIZS, devidamente analisado e aprovado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Canitar, **EMDEC**, criada no Art. 159 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O interessado apresentará também, junto com a documentação, a declaração do valor presumido de venda da unidade de lote em U.F.M.C. (Unidade Fiscal do Município de Canitar) vigente.

Art. 66. A análise e parecer, quanto ao enquadramento do empreendimento como de interesse social, será efetuada pela Comissão de Análise e Parecer de que trata o Capítulo X deste Título por ocasião do pedido de viabilidade.

§ 1º. Após o parecer favorável da Comissão de Análise e Parecer e a aprovação final pela Prefeitura Municipal, o processo será encaminhado para a Assessoria Jurídica para análise

PREFEIT
Registrar



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



de aspectos legais e, caso não existam impedimentos, preparação do documento declaratório de interesse social.

§2º. A declaração de enquadramento de interesse social do empreendimento será expedida sob forma de decreto.

Art. 67. O loteamento de interesse social ZIZS será permitido apenas nas áreas adequadas, estabelecidas pelo microzoneamento do município, representado no Anexo 9 Folhas 3, 4 e 5.

Art.68. O loteamento de interesse social ZIZS será implantado em etapas de, no máximo, cem unidades de lotes.

§ 1º. A quantidade de lotes do Plano Global do empreendimento, subdividido em etapas de 100 (cem) unidades, estará limitada ao atendimento da demanda

§ 2º. Somente após a implantação de uma etapa será autorizada a implantação da seguinte, comprovando-se a construção de moradias em, no mínimo, 60% (sessenta por cento).

Art. 69. A área mínima dos lotes, somente em loteamento de interesse social, será de 125m² (cento e vinte e cinco) metros quadrados, com largura mínima de 5 (cinco) metros e profundidade mínima de 25 (vinte e cinco) metros. ANEXO 2.

Parágrafo único. Nos lotes de esquina, a largura mínima será obrigatoriamente de 10 (dez) metros não sendo permitido o seu desdobramento.

Art. 70. O loteador deverá executar os seguintes melhoramentos, cujos custos estarão inclusos no preço do lote:

- I. Sistema de abastecimento de água;
- II. Sistema de coleta e tratamento de esgotos;
- III. Rede de energia elétrica domiciliar ou energia elétrica alternativa ecologicamente correta;
- IV. Pavimentação, guias e sarjetas e galerias pluviais.

Art. 71. Devem ser obedecidas, no que couberem, as demais exigências e normas constantes da legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Capítulo VI - Do Parcelamento do Solo nas Zonas Predominantemente Industrial

Art. 72. O parcelamento do solo, caracterizado por loteamento ou desmembramento, poderão ter destinações conforme o artigo 84 desta Lei Complementar, além das disposições federais e estaduais vigentes, estará sujeito à prévia aprovação da Prefeitura e deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Da área total, objeto do projeto de loteamento, serão destinados, no mínimo:



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- a. 20% (vinte) por cento: Sistema Viário;
 - b. 10% (dez) por cento: Lazer;
 - c. 5% (cinco) por cento: Institucional.
- II. As vias do projeto de loteamento deverão ser articuladas com as vias adjacentes oficiais existentes ou aprovadas, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução;
 - III. As vias projetadas deverão obedecer às seguintes características técnicas:
 - a. Via Principal (Via Tipo 1) - largura de 35,00 (trinta e cinco) metros com leito carroçável de 10,50 (dez e meio) metros em pista dupla com canteiro central;
 - b. Via Local (Via Tipo 2) - largura mínima de 15,00 (quinze) metros, com leito carroçável mínimo de 10,50 (dez e cinquenta) metros.
 - IV. Nenhum lote poderá distar mais de 1.000,00 (mil) metros de uma via principal, medida essa distância ao longo das vias que lhe dão acesso, principal ou local;
 - V. O desmembramento de glebas na zona industrial está obrigado à destinação de áreas verdes e institucionais, para glebas maiores que 20.000,00² (vinte metros quadrados), quando não oriundas de parcelamento do solo, regularmente aprovados, nas proporções previstas nas alíneas "b" e "c" do item I deste artigo;
 - VI. Os lotes terão área mínima de 1.000 m² (hum mil) metros quadrados e frente mínima de 15,00 (quinze) metros quadrados.

Art. 73. A elaboração de projetos de loteamentos, ou desmembramentos previstos no item V do Artigo 72, será precedida de fixação de diretrizes por parte da Prefeitura Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento assinado pelo proprietário do terreno; e responsável técnico devidamente cadastrado no CREA-SP e na Prefeitura do Município de Canitar;
- II. Título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
- III. 4 (quatro) vias de levantamento planialtimétrico cadastral da área objeto do pedido, em escala adequada, com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água, tipos de vegetação existentes, vias oficiais de circulação de seu entorno, e planta de localização.

Art. 74. O prazo para expedição de diretrizes por parte da Prefeitura Municipal é de 60 (sessenta) dias da data do Protocolamento de pedido, findos os quais a requerente poderá apresentar o projeto de loteamento ou desmembramento, independente da fixação de diretrizes, desde que atendidas as exigências legais.

Art. 75. As diretrizes terão validade pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de sua expedição.

Art. 76. O projeto de loteamento ou desmembramento, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, deverá constar de:

- I. Plano geral do loteamento, em escala adequada, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado, devidamente cadastrado no CREA-SP e na Prefeitura do Município de Canitar constando de:
 - a. curvas de nível de metro em metro;
 - b. vias de circulação, quadras, lotes, áreas verdes e institucionais, dimensionamento e numeradas;



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- c. indicação, em planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
 - d. indicação das divisas da área, de acordo com os títulos de propriedade;
 - e. indicação, em quadro, de área total de gleba, da área total dos lotes, da área do sistema viário, das áreas verdes, das áreas institucionais, e do número de lotes;
- II. Perfis longitudinais e seções transversais de todas as vias de circulação, em escala horizontal de 1:1000 e vertical de 1: 100;
 - III. Projeto completo, detalhado e dimensionado, do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos;
 - IV. Projeto completo do sistema de disposição de efluentes sanitários, obedecidas às normas e padrões fixados pelo órgão estadual competente, que nele dará sua aprovação;
 - V. Projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável, obedecidas às normas e padrões fixados pelo órgão estadual competente, que nele dará sua aprovação;
 - VI. Projeto de guias, sarjetas e pavimentação das vias;
 - VII. Projeto de rede de distribuição de energia elétrica;
 - VIII. Memorial descritivo correspondente a cada projeto;
 - IX. Cronograma de execução de Obras, com prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser apresentado em etapas de implantação, para glebas maiores de 50 (cinquenta) hectares contendo, no mínimo, previsão de abertura de vias, drenagem das águas pluviais, cascalhamento das vias, e rede de distribuição elétrica;
 - X. A.R.T. - Anotações de Responsabilidade Técnica

Parágrafo único. Para os projetos de desmembramento deverá ser apresentada apenas a documentação relacionada nas alíneas do inciso I e X deste artigo.

Art. 77. Para garantia da perfeita execução das obras constantes do projeto, memorial e cronogramas aprovados, o empreendedor deverá alternativamente:

- a. efetuar caução em dinheiro ou fiança bancária, correspondente ao valor das obras a serem executadas;
- b. vincular à Prefeitura, 20% (vinte por cento) da área dos lotes, mediante instrumento público.

Parágrafo único. Executadas, vistoriadas e aceitas as obras do loteamento, a Prefeitura expedirá documento liberando o empreendedor da mobilidade da garantia prestada, podendo tal liberação ocorrer parcialmente correspondendo sempre ao volume das obras executadas.

Art. 78. O prazo para expedição de autorização para execução de obras, aprovação do cronograma e projeto de loteamento, é de no máximo 90 (noventa) dias da data de protocolo do processo, sendo que findando tal prazo, o empreendedor fica autorizado, mediante comunicação escrita à Prefeitura, a execução do loteamento, atendidas as exigências legais.

Art. 79. As edificações industriais deverão obedecer aos requisitos: do ANEXO 2;

PREFEITURA
Registro



Art. 80. Serão permitidos os seguintes usos industriais, conforme classificação disposta na Lei Estadual 5.597, de 06 de fevereiro de 1987, elaborada pela Companhia de Saneamento Ambiental - CETESB, e adaptada pelo CONSEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente:

- I. Categoria I. 1 - Indústrias virtualmente sem risco ambiental:
 - a. cuja área construída seja igual ou inferior a 500m (quinhentos metros quadrados);
 - b. não queime combustíveis sólidos ou líquidos;
 - c. cujo consumo de gás combustível não exceda a 1 (uma) unidade padrão de combustível por dia, calculada na forma do método I - CETESB;
 - d. cujo processamento industrial não emita material particulado ou, que a quantidade emitida possa ser considerada desprezível;
 - e. cujo ruído emitido, esteja de acordo com a Norma NBR 10.151 não devendo ultrapassar o critério básico para uso residencial corrigido para zona tipo residencial urbano;
 - f. que não produzam ou estoquem resíduos sólidos perigosos, conforme definido pela NBR 10.004 - resíduos sólidos, de setembro de 1987;
 - g. cujo processamento industrial não produza gases, vapores, odores, exceto produtos de combustão;
 - h. cujos efluentes líquidos industriais "in natura" sejam compatíveis com o lançamento em rede coletora de esgotos, com ou sem tratamento.
- II. Categoria I. 2 - Indústrias de risco ambiental leve na qual estão enquadrados os estabelecimentos industriais:
 - a. cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
 - b. que queime até 1 (uma) unidade padrão de combustível por dia, calculada na forma do método I - CETESB;
 - c. que tenha baixo potencial poluidor da atmosfera, determinado na forma do método II - CETESB;
 - d. que produzam ou estoquem até 400 (quatrocentos) quilogramas por mês de resíduos sólidos perigosos, conforme definidos pela NBR 10.004 - resíduos sólidos, de setembro de 1987;
 - e. de cujo ruído emitido esteja de acordo com a norma NBR 10.151 - não devendo ultrapassar o critério básico para uso residencial corrigido para a zona "tipo centro da cidade";
 - f. cujos efluentes líquidos industriais sejam compatíveis com lançamento em rede coletora de esgoto, com ou sem tratamento;
 - g. cujos processamentos industriais não produza gases, vapores e odores, exceto produtos de combustão.
- III. Categoria I. 3 - Indústria de risco ambiental moderado no qual estão enquadrados os estabelecimentos industriais:
 - a. cuja área construída seja superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
 - b. que queime mais do que 1 (uma) unidade padrão de combustível por dia, calculados na forma do método I - CETESB;
 - c. que tenham médio potencial poluidor da atmosfera, determinado na forma do método II - CETESB;
 - d. que produzam ou estoquem mais de 400 (quatrocentos) quilogramas por mês de resíduos sólidos perigosos, definidos pela NBR 10.004 resíduos sólidos, de setembro de 1987;

PREFE
Regist

~



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- e. cujo ruído emitido, esteja de acordo com a norma NBR 10.151;
- f. cujo sistema de treinamento de efluentes líquidos industriais seja aprovado pela CETESB;
- g. cujo processamento industrial não produza gases, vapores e odores, exceto produtos de combustão.

Art. 81. Além do atendimento a todas as exigências federais, estaduais e municipais previstas, os projetos de parcelamento do solo deverão apresentar, quando do pedido de aprovação de projeto, Parecer Técnico expedido pelo Departamento de Avaliação de Impactos Ambientais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente sobre a necessidade ou não de apresentação de Estudo de Relatório de Impacto e respectivo Relatório EIA/RIMA, para o projeto que se pretende implantar.

Capítulo VII - Dos Desmembramentos

Art. 82. A execução do Plano de Desmembramento dependerá de prévia licença da Prefeitura Municipal, que será concedida ao interessado em consonância com as exigências desta Lei Complementar e de acordo com as seguintes fases, cuja seqüência é obrigatória sem prejuízo de qualquer uma delas:

- I. Requerimento do interessado à Prefeitura Municipal solicitando a análise da viabilidade técnica do empreendimento;
- II. Análise e expedição pela Prefeitura Municipal do documento correspondente à situação de viabilidade técnica e condições restritivas, nos termos desta Lei Complementar, para prosseguimento do plano de parcelamento pretendido;
- III. Requerimento do empreendedor à Prefeitura Municipal, solicitando o fornecimento das diretrizes urbanísticas;
- IV. Expedição pela Prefeitura Municipal das condicionantes para elaboração da Planta de Desmembramento;
- V. Apresentação pelo empreendedor à Prefeitura Municipal da respectiva Planta de Desmembramento e expedição da referida certidão;
- VI. A.R.T. - Anotações de Responsabilidade Técnica;

Parágrafo único. O requerimento descrito no Item III deste Artigo deverá ser assinado pelo proprietário e responsável técnico devidamente cadastrado no CREA-SP e no Município de Canitar.

Art. 83. São requisitos para os desmembramentos de lotes e glebas:

- I. Que as dimensões, usos, recuos e índices urbanísticos dos lotes obedeçam ao zoneamento local do solo e as diretrizes viárias proposta nesta Lei, ANEXO 2;
- II. Que resultem em lotes com as seguintes dimensões mínimas:
 - a. área de 200,00 m² (duzentos metros quadrados);
 - b. frente de 8,00m (oito metros) ou 10,00m (dez metros), quando tratar-se de lote de esquina;
 - c. profundidade mínima de 25,00m (vinte e cinco metros).
- III. Que resultem em lotes independentes, observadas as características mínimas de testadas, profundidade e área da zona respectiva;



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- IV. Que todos os lotes resultantes tenham frente para logradouros públicos;
- V. Que se destine à edificação;
- VI. Se edificado, não sejam ultrapassados os índices urbanísticos da respectiva zona;
- VII. Não inviabilize o sistema viário existente e futuro.

§ 1º. Nos desmembramentos de gleba ou lote que faça frente para via pública oficial com largura inferior às estabelecidas para o sistema viário do entorno, deverão sempre ser reservadas faixas destinadas ao futuro alargamento da via pública ou caminho de servidão e as diretrizes viárias recomendadas.

§ 2º. Os desmembramentos de glebas com área superior a um hectares deverão enquadrar-se como loteamento e atender as exigências específicas.

§ 3º. Os pedidos de desmembramentos de glebas, inseridas no perímetro urbano, cuja área total for inferior a dois hectares e que resultem em lotes com profundidade superior a cinquenta metros, deverão ser acompanhados de memorial descritivo da finalidade do desmembramento, não podendo resultar em lotes com largura inferior a vinte metros.

§ 4º. Os requerimentos de desmembramento deverão ser protocolados no setor competente, instruídos com:

- I. Título de propriedade da gleba ou terreno;
- II. Planta da divisão pretendida e o memorial descritivo assinados pelo proprietário e responsável técnico devidamente cadastrado no CREA-SP e no Município de Canitar;
- III. A.R.T. - Anotações de Responsabilidade Técnica.

Capítulo VIII - Do Sistema Viário do Loteamento

Art. 84. As vias públicas serão denominadas:

- I. Avenida, quando constituída por vias de circulação, separada por canteiro central;
- II. Rua e alameda, quando constituída por via de circulação sem canteiro central.

Parágrafo único. As atuais denominações poderão ser mantidas, desde que consagradas pelo uso.

Art. 85. O projeto de vias públicas do parcelamento do solo obedecerá às características definidas pelo Título III desta Lei Complementar.

Art. 86. Quando uma via constituir prolongamento de outra, existente ou constante de plano aprovado pela Prefeitura Municipal, sua largura não poderá ser inferior a esta, obedecendo ao previsto nesta Lei Complementar.

Art. 87. Nos cruzamentos das vias públicas, os alinhamentos deverão ser concordados por arco de raio mínimo igual a 9m (nove metros).



CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



Parágrafo único. Nos cruzamentos esconsos, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações a critérios da Prefeitura Municipal, com análise e parecer da Comissão de análise e Parecer subordinada à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Canitar-EMDEC.

Art. 88. Nas vias de circulação linear a terrenos de terceiros, cujo leito não esteja no mesmo nível destas, será obrigatória a execução pelo proprietário de talude ou muro de arrimo, que garanta a estabilidade do maciço.

Art. 89. O comprimento máximo das quadras não poderá ser superior a 200m (duzentos metros).

Art. 90. Nas quadras com mais de 200m (duzentos metros), será tolerada rua internas para pedestres e obras de saneamento de largura fixa de 5m (cinco metros).

Capítulo IX - Dos Embargos e Penalidades

Art. 91. As obras que não obedecerem ao projeto previamente aprovado ou às prescrições deste Título serão embargadas até que o interessado cumpra as intimações da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das multas a que estiver sujeito e de outras cominações legais.

Art. 92. Será lavrado o Auto do Embargo no qual deve constar:

- I. Nome, domicílio e profissão dos infratores;
- II. Localização da obra embargada;
- III. Transcrição do artigo e parágrafo infringido desta Lei Complementar;
- IV. Data do embargo;
- V. Assinatura do funcionário que lavrar o embargo;
- VI. Assinatura do infrator ou infratores, se o quiserem fazer.

Art. 93. Desse embargo, será dado conhecimento por escrito ao infrator ou a seu representante legal por meio de correspondência devidamente protocolada.

Art. 94. Feito o embargo, a Prefeitura Municipal intimará o infrator a pagar a multa em que tiver incorrido fixado prazo para regularização da obra.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo será estipulado, em cada caso, de acordo com regulamento aprovado pelo Departamento de Obras Públicas e Particulares.

Art. 95. Durante o prazo concedido para a regularização da obra, o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.

Art. 96. Se não for imediatamente acatado o embargo, a Prefeitura Municipal tomará as providências legais cabíveis ao caso.

Art. 97. Quando estiver regularizada a obra embargada, o infrator solicitará a competente vistoria para levantamento do embargo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registrado



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



Parágrafo único. O levantamento do embargo será concedido por escrito após o pagamento da multa imposta e estando a obra regularizada.

Art. 98. As multas a que se refere o artigo 107 desta Lei Complementar serão lavradas através de Auto de Infração, de acordo com o artigo 105 deste Capítulo, sendo intimado o infrator a comparecer à Prefeitura Municipal dentro do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa escrita.

§ 1º. Não apresentando a defesa ou sendo julgada esta improcedente, a multa será confirmada, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa.

§ 2º. Decorrido este prazo sem que o infrator tenha pago a multa, a Prefeitura Municipal tomará as medidas legais cabíveis no caso.

Art. 99. O Auto de Infração deverá conter, no mínimo:

- I. Nome, domicílio e qualificação do infrator ou infratores e nome, domicílio e qualificação do responsável técnico;
- II. Localização da obra multada;
- III. O artigo e parágrafo desta Lei Complementar infringidos;
- IV. Importância da multa em números e por extenso;
- V. Data da multa;
- VI. Assinatura do funcionário que lavrou a multa.

Art. 100. Havendo interposição de recurso, a multa só será restituída se o recurso for deferido.

Art. 101. As infrações ao presente Título darão ensejo às multas abaixo discriminadas, calculadas com base na Unidade Fiscal do Município de Canitar.

- I. Por iniciar serviços de terraplanagem e do sistema de circulação sem prévia licença da Prefeitura Municipal - 50 UFM's;
- II. Por iniciar serviços de execução de equipamentos urbanos sem a competente licença da Prefeitura Municipal - 50 UFM's;
- III. Por dar início à execução de qualquer equipamento autorizado sem comunicar o início dos serviços a Prefeitura Municipal - 50 UFM's;
- IV. Por executar em desacordo com o projeto aprovado - 50 UFM's;
- V. Por não atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal - 50 UFM's;
- VI. Por não obedecer ao prazo de execução dos serviços dos equipamentos urbanos exigidos - por equipamento - 50 UFM's.

Parágrafo único. Decorrido o prazo concedido sem que haja atendimento da notificação, acontecerá a aplicação de multa em dobro e em triplo, sucessivamente, caso não a cumpra em novo prazo concedido, até que se cumpram às disposições deste Título.

Capítulo X - Da Comissão Técnica e Parecer



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



Art. 102. Fica criada a Comissão Técnica e Parecer em Projetos de Parcelamento de Solo, e Desenvolvimento do Município de Canitar subordinada a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Canitar **EMDEC** a qual terá as seguintes atribuições:

- I. Analisar e emitir parecer sobre projetos de parcelamento do solo;
- II. Propor a elaboração e alteração de legislação pertinente às suas atribuições.

§ 1º. A Comissão Técnica de Análise e Parecer em Projetos de Parcelamento de Solo será composta por:

- I. O Diretor Presidente da **EMDEC**;
- II. Um representante indicado pela Assessoria Técnica / Administrativa e Planejamento;
- III. Um representante do Departamento de Obras;
- IV. Um representante da Assessoria Técnica/ Jurídica.
- V. Um consultor com especialidade em Arquitetura e Urbanismo, com Curriculum especializado em Planejamento Urbano, e o Acervo Técnico deverá constar de :
 - a. formação universitária de Arquiteto e Urbanista;
 - b. mais de 20 (vinte) anos de formado;
 - c. acervo técnico devidamente atestado pelo CREA_SP nas áreas de planejamento urbano e habitacional, arquitetura e desenvolvimento social na área habitacional.

§ 2º. a presidência da Comissão será exercida pelo diretor presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Canitar- **EMDEC**.

§ 3º. Os membros nomeados para compor a Comissão de que trata este artigo, terão seus trabalhos considerados relevantes para o Município.

§ 4º. A Comissão Técnica de Análise e Parecer, em Projetos de Parcelamento de Solo de que trata este artigo, poderá solicitar, contratação de empresas especializadas e ou técnico de outras áreas que não façam parte da mesma, em casos específicos.

§ 5º. Os integrantes da Comissão Técnica de Análise e Parecer em Projetos de Parcelamento de Solo serão indicados pelos titulares das unidades e nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Capítulo XI - Disposições Gerais

Art. 103. Caso as obras não tenham sido realizadas no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da aprovação do parcelamento, a Prefeitura Municipal poderá:

- I. Decretar a nulidade do ato de aprovação do projeto;
- II. Executar as obras por sua conta, cobrando do loteador, por meios administrativos ou judiciais, os custos das obras, acrescidos de 40% (quarenta por cento) a título de administração.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



Art. 104. Os loteamentos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já tiverem sido iniciados e de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, ficam isentos de suas exigências, obedecendo somente às determinações da legislação em vigor na época.

Art. 105. Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pela diferença das medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha constatar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 106. No caso de remanejamento (subdivisão e reagrupamento) de áreas loteadas, será indispensável a sua aprovação pela Prefeitura Municipal mediante apresentação de projeto, do memorial justificativo, elaborados por profissional devidamente habilitado, bem como a escritura devidamente registrada.

Art. 107. No caso de subdivisão e reagrupamento de terrenos loteados, será indispensável a sua aprovação pela Prefeitura Municipal mediante apresentação pelo interessado de escritura devidamente registrada, acompanhada de projeto demonstrando o desmembramento ou unificação conforme o caso.

Parágrafo único. Uma vez deferido o desmembramento ou reagrupamento de lotes, a área resultante equipara-se a gleba, e a sua posterior divisão e utilização, inclusive quando destinada a empreendimento em sistema de condomínio horizontal, deverá obedecer ao disposto nesta Lei Complementar.

Título III - Estabelece as Normas e Diretrizes do Sistema Viário Básico do Município

Capítulo I - Estruturação do Sistema Viário Básico

Art. 108. Ficam estabelecidas no Município de Canitar as seguintes diretrizes para a Implantação de Vias e para a Proteção de Fundos de Vale do Município, que passam a ser orientadas pelo presente Título de forma complementar ao ordenamento municipal de parcelamento do solo e de edificações.

Art. 109. São objetivos deste Título:

- I. Identificar os tipos de vias a serem implantadas no território do Município de modo compatível com as necessidades futuras, estabelecendo normas adequadas e coerentes com a expansão urbana e com o aproveitamento das vias existentes;
- II. Propor diretrizes para regularização do traçado das futuras vias, incluindo estrada férrea a partir das estradas existentes, de modo a reduzir os custos de futuras desapropriações através do planejamento da sua implantação e permitindo que se realize a ocupação ordenada do solo no território do Município;
- III. Permitir que se realize de forma facilitada a transferência para o patrimônio municipal das vias particulares, cujas doações possam ser oficializadas e que representem, pelo uso e localização estratégica, elevado grau de importância coletiva;
- IV. Realizar o controle de novas edificações durante o processo de sua aprovação de modo a compatibilizar a mesma com o sistema viário básico proposto para o mu-

PREFE
Regist





nicípio e identificar traçados de novas vias, incluindo estrada férrea para elaboração de projetos para sua efetivação.

Art. 110. Para os fins do presente Título, ficam estabelecidas as vias do Tipo 1 e Tipo 2 e as vias projetadas e elementos de ligação entre elas sendo considerada:

§ 1º. Tipo 1: via faixa total futura de 35m (trinta e cinco metros) de largura total, destinadas ao tráfego de veículos nas ligações.

§ 2º. Tipo 2: via que obedecerá ao padrão mínimo estabelecido pela legislação de parcelamento do solo, atendendo à largura total mínima de 14m (quatorze metros).

§ 3º. Estrada Férrea: destinada ao Pólo Industrial para uso de cargas.

§ 4º. Elemento de Ligação: praça giratória para distribuição ordenada do fluxo de tráfego a ser implantada nas ligações entre vias do Tipo 1 e do Tipo 2.

§ 5º. Anel Viário do Macrozoneamento: ANEXO 9 - Folha 2; e **Cortes Esquemáticos:** ANEXO 3

§ 6º. Pequeno Anel Viário: ANEXO 9 - Folha 2; e **Cortes Esquemáticos:** ANEXO 5

§ 7º. Via Marginal da Rodovia Vicinal: ANEXO 9 - Folha 2, e **Cortes Esquemáticos:** ANEXO 4

§ 8º. Via Marginal do Distrito Industrial ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZI 4, ZI 5 e ZI 6: ANEXO 9 - Folha 2; e **Cortes Esquemáticos:** ANEXO 6 e **Rotatória:** ANEXO 7

Art. 111. As vias especificadas no Artigo 110 estão na Planta Ilustrativa do Sistema Viário Básico, ANEXO 9 - Folha 2, 3, 4 e 5, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 112. Os tipos de vias do Tipo 1 e do Tipo 2 e Férrea, conforme definidas no artigo anterior desta Lei Complementar, receberão código de identificação iniciado pelas letras maiúsculas CTR referenciando-as ao Município de Canitar, seguido de numeração em dois dígitos a partir de 01 até 999.

Art. 113. O sistema de vias proposto pelo presente Título contará com infra-estrutura de drenagem de águas pluviais integrado às mesmas, de modo a garantir a permanente e ininterrupta circulação de veículos e pessoas, nas diversas épocas do ano, independentemente das condições climáticas existentes.

Parágrafo único: O sistema de drenagem de águas pluviais a ser projetado e implantado incluirá:

- I. a definição de nível das vias para aprovação de edificações pela Prefeitura Municipal;
- II. a definição de nível de pontes projetadas nos fundos de vale;
- III. o dimensionamento de bacias de dissipação na lateral das vias de modo a minimizar e eliminar os riscos de enchentes e erosão na faixa destinada à via;



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- IV. projeto de implantação de galerias de águas pluviais quando e onde necessários, de modo a provocar o escoamento das águas das chuvas de modo natural mesmo que internamente às propriedades urbanas, de modo a evitar os prejuízos existentes para a coletividade com a destruição dos leitos carroçáveis das vias.

Art. 114. As doações de áreas pelos proprietários de imóveis lineares a essas vias serão registradas em matrícula própria em cartório, de modo a serem consideradas e deduzidas, nos termos da Lei, no futuro projeto de loteamento das respectivas áreas.

Parágrafo único: Nos casos de parcelamento da mesma propriedade, segundo os critérios da legislação territorial urbana em vigor e que antecedam ao loteamento da mesma propriedade, os direitos adquiridos conforme o "caput" deste artigo será distribuído proporcionalmente às matrículas resultantes.

Art. 115. As restrições do presente Título são obrigatórias para todos os proprietários de imóveis urbanos do Município, passando a servir de orientação para:

- I. autorização e aprovação na construção ou remoção com recuo de cercas existentes;
- II. autorização e aprovação no plantio ou remoção de árvores;
- III. autorização e aprovação para instalação ou remoção de postes das redes de energia elétrica e de telefonia;
- IV. autorização e aprovação do alinhamento para recuo das novas edificações a serem construídas;
- V. outras providências necessárias à realização dos objetivos da presente Lei Complementar, a juízo do Executivo para orientar o adequado ordenamento territorial do Município e da estruturação do sistema viário básico.

Título IV - Disciplina o uso do Solo em Áreas de Proteção Ambiental

Capítulo I - Da Instituição das Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Particular do Patrimônio Natural e Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 116. Este Título tem por objetivo disciplinar o uso do solo em áreas de proteção ambiental de interesse do município de Canitar por ela definidas e especificadas:

Parágrafo único. Para as finalidades deste Título, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- Área de Proteção Ambiental (ZP), ANEXO 9 Folha 1 e 2, área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

Art.117. São declaradas como Área de Proteção Ambiental (ZP), ANEXO 9 Folhas 1 e 2 as seguintes áreas:



- I. a área delimitada pelo artigo 119 desta Lei Complementar, que passará a ser denominada "Área de Proteção Ambiental" Paranapanema (ZP), ANEXO 9 Folha 1 e 2;
- II. a área delimitada pelo artigo 128 desta Lei Complementar, que passará ser denominada "Área de Proteção Ambiental" Pardo (ZP), ANEXO 9 Folha 1 e 2;

Art. 118. O perímetro das Áreas de Proteção está delimitado na Planta Ilustrativa para as Áreas de Proteção dos Mananciais e Proteção Ambiental, ANEXO 9 Folha 1 e 2; que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 119. Nas Áreas de Proteção Ambiental Paranapanema e Pardo (ZP), ANEXO 9 Folha 1 e 2; ficam proibidos os funcionamentos dos estabelecimentos com os seguintes usos:

- I. industrial de qualquer natureza;
- II. atividades incômodas, perigosas ou nocivas à higiene e ao conforto público;
- III. comercial;
- IV. prestação de serviço.

§ 1.º A ocupação e o aproveitamento de cada lote ficam determinados por esta Lei nos ANEXO 1 e ANEXO 2.

§ 2.º O licenciamento e a aprovação de projetos sempre dependerão de aprovação da Prefeitura Municipal e com parecer técnico da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Canitar - EMDEC.

Art. 120. Ao término das ZP'S, serão reservadas uma faixa "non edificandi" de 15m (quinze metros), para fins de implantação de vias públicas.

Art. 121. Nas Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Proteção Ambiental, ZP'S, ANEXO 9 Folha 1 e 2; são proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive como empréstimos e bota-fora.

Parágrafo único. O Município disporá como forma de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente a revegetação com espécies nativas nas áreas de proteção de que trata este Título.

Título V - Disciplina o uso do Solo em Áreas de Preservação de Mananciais para a Proteção do Solo e dos Recursos Hídricos

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 122. Este Título disciplina o uso do solo em área de preservação do manancial da captação de água para fins de abastecimento público e futuras captações, irrigação e redução de riscos de enchentes na zona urbana, nas áreas de bacias hidrográficas dos cursos d'água de interesse do Município de Canitar por ela especificados.

Art. 123. É declarada área de preservação de manancial (ZP), ANEXO 9 Folha 1 e 2; a região da atual captação de abastecimento de água, à montante do local da captação de



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



abastecimento público, Córrego Água da Lagoa e seus afluentes, até os limites do Município em que o uso preponderante das águas é o abastecimento público.

Art. 124. As áreas descritas no artigo anterior estão descritas na Planta Ilustrativa para as Áreas de Proteção dos Mananciais e Proteção Ambiental, (ZP), ANEXO 9 Folha 1 e 2;, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 125. Nas áreas de preservação de mananciais, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis urbanos, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de quaisquer atividades comercial e de lazer, dependerão de aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e da entidade responsável pelos serviços de saneamento básico, ficando prejudicadas todas as demais competências estabelecidas na legislação anterior, mesmo que para outros fins.

§ 1º. Na área de preservação é vedada a implantação de tratamento de resíduos sólidos.

§ 2º. A aprovação prévia de que trata este artigo far-se-á segundo a seguinte precedência e competência:

- I. à Prefeitura compete analisar os aspectos referentes às normas locais de urbanização e edificação;
- II. à entidades responsável pelos serviços de saneamento básico compete analisar o aspecto de proteção dos recursos hídricos locais.

Art. 126. As áreas de que trata o Artigo 123 poderão ter uso para agropecuária, desde que:

- I. a atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais;
- II. o uso de defensivos agrícolas seja previamente autorizado e periodicamente renovado pelo Setor Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante análise da documentação e vistoria periódica.

Art. 127. O licenciamento de atividades e a realização das obras referidas no artigo 126 ficarão sujeitos às seguintes exigências:

- I. destinação e uso da área perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos à aprovação;
- II. solução adequada relativa aos problemas de erosão, relacionados com o escoamento das águas;
- III. solução adequada para coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas ou desenvolvidas.

§1º. O licenciamento das atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgão públicos dependerão sempre de aprovação da Prefeitura Municipal e da entidade responsável pelos serviços de saneamento básico, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I e III deste artigo.

PREFEIT
Registrad

→



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



§ 2º. Nos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos da legislação federal n.º 4771 de 15 de setembro de 1965.

Capítulo II - Disposições Especiais

Art. 128. As águas do Córrego Água da Lagoa, a que se refere o Artigo 123 desta Lei Complementar, destina-se, prioritariamente, ao abastecimento público de água do Município de Canitar.

§ 1.º Essas águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas e outros usos mediante a outorga dos órgão competentes, desde que não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 129. O Poder Executivo Municipal implantará sistema de gestão condominial e monitoramento permanente das Bacias do Paranapanema e Pardo, de modo a realizar o abastecimento público, em futuro próximo, como uso preponderante das águas e compreendendo as seguintes ações:

- I. monitoramento hidrológico constituindo-se em parâmetro indicador do índice de preservação da bacia;
- II. assessoramento técnico aos proprietários rurais na elaboração e implantação desses projetos técnicos de conservação do solo agrícola;
- III. proposição das medidas e ações necessárias para a reposição de matas ciliares, de modo especial nos trechos de cursos d'água considerados de restrição especial por este Título;
- IV. proposições de medidas e ações para contínua conservação do solo de uso agrícola da bacia, através de "Projeto Técnico de Conservação do Solo Agrícola", conforme preconizado pelo Decreto Estadual 4171/97, complementado o detalhamento das possibilidades de uso baseado no estabelecimento dos limites das respectivas capacidades de suporte do solo;
- V. definir e instituir por decreto municipal de utilidade pública a área de proteção ambiental da atual captação de abastecimento d'água, a ser utilizada para atividade de educação ambiental;
- VI. monitoramento ambiental da Bacia visando às possibilidades futuras de utilização de água com prioridade para o abastecimento público;
- VII. gestão e monitoramento hidrológico das disponibilidades visando o registro de dados para subsidiar decisão futura de uso dos recursos hídricos;
- VIII. gestão das situações de risco, com destaque para o controle de cheias nas áreas urbanizadas de jusante;
- IX. monitoramento de situações de risco de erosão e de assoreamento no curso d'água principal;
- X. proposição de medidas visando o permanente controle e a maximização da qualidade dos recursos hídricos da bacia para as finalidades previstas neste Título;

Art. 130. Nas Áreas de Preservação Permanente (ZP), ANEXO 9 Folha 1 e 2; somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinadas à proteção dos mananciais, à regularização de vazão com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização das águas seguindo as legislações federais e estaduais vigentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registro



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



Art. 131. Nas Áreas de Preservação Permanente (ZP), ANEXO 9 Folha 1 e 2;, ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra; inclusive como empréstimo e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionadas no Artigo 130.

Parágrafo único. O Município disporá sob a forma de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao reflorestamento nas áreas de produção de que trata este Título.

Art. 132. Nas Áreas de Preservação Permanente (ZP), ANEXO 9 Folha 1 e 2;, não são permitidas ampliações de serviços, obras e edificações já existentes que não se destinem às finalidades estabelecidas no Artigo 130, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes.

Capítulo III - Disposições Urbanísticas

Art. 133. Nas áreas de proteção delimitadas no artigo 123 são permitidos, observadas as restrições desta Lei Complementar, somente os seguintes usos ANEXO 1 e ANEXO 2:

- I. residencial;
- II. para lazer;
- III. recreativo;
- IV. agrícola;
- V. para florestamento, reflorestamento; e,
- VI. de serviços.

Art. 134. Nas áreas de proteção referidas no artigo 123 não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que possua efluente líquido prejudicial à qualidade das águas correntes existentes.

Art. 135. As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta Lei Complementar, na área ou faixas compreendidas na delimitação do artigo 123 serão respeitadas desde que não agravem as condições do local, respeitando as legislações ambientais vigentes.

Capítulo IV - Disposição Final dos Esgotos

Art. 136. Os sistemas particulares de esgoto existentes na data da publicação desta Lei Complementar e nas novas edificações não ligados ao sistema público deverão ser providos pelo menos de fossas sépticas construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou de irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático superficial, assegurando-se a proteção filtrados no terreno:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registro de Imóveis



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



Parágrafo único. Nos projetos de edificações e obras deverão constar os detalhamentos de fossa séptica ou de outro processo de tratamento, bem como do sistema de infiltração de seus efluentes no solo.

Art. 137. Nas áreas de proteção definidas no artigo 123 não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública e por particulares, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1º. Nas áreas onde não existir sistema público de coleta de lixo, os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora das áreas de proteção definida no Artigo 123.

§ 2º. Nas Áreas de Proteção Permanente (ZP), ANEXO 9 Folha 1 e 2; não serão permitidas a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Art. 138. Não serão permitidos a implantação e o funcionamento de hospitais, sanatórios e congêneres nas áreas de proteção referidas no Artigo 123. ANEXO 9 Folha 1 e 2;

Capítulo V - Disposições de Fiscalização, Infrações e Penalidades

Art. 139. As restrições estabelecidas neste Título são correspondentes às áreas de proteção a que se refere o artigo 123, além da subordinação à legislação emanada dos órgãos Federais e Estaduais próprios no que lhe concerne e terão fiscalização por parte da Prefeitura Municipal e da entidade responsável pelos serviços de saneamento básico nos seguintes aspectos:

- I. condições de passagem de canalizações;
- II. condições de coleta, tratamento e destino final de esgotos e resíduos;
- III. condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;
- IV. emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades agrícolas e de criação de animais, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;
- V. exigências a serem cumpridas por indústrias;
- VI. ampliação e aumento de escala de produção dos estabelecimentos industriais;
- VII. movimentação de terra;
- VIII. desmatamento;
- IX. uso da água superficial;
- X. pavimentação e impermeabilização do solo;
- XI. uso do solo;
- XII. demais atividades que possam vir a interferir na qualidade dos corpos d'água.

Art. 140. Os infratores das disposições deste Título ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas pelas leis estadual e federal:

- I. advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registrado



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- II. multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da UFMC'S - Unidade Fiscal do Município de Canitar, por dia, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos seguintes casos:
- pela execução de arruamento, loteamento, desmembramento, reagrupamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia dos órgãos Municipais competentes;
 - pela prática de atividades industriais, comerciais, recreativas, agrícolas e de criação de animais, sem aprovação dos órgãos Municipais competentes;
 - pela execução de urbanização, edificação ou obra e pela prática de atividades industriais, comerciais, de serviços recreativos, agrícolas e de criação de animais, em desacordo com os termos de aprovação ou infração das disposições deste Título;
 - execução do projeto técnico de conservação do solo agrícola, com que tenha se comprometido.
- III. interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos casos de não atendimento a determinação da fiscalização;
- IV. embargo e demolição de obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições deste Título ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Prefeitura, contando com o apoio do Governo Estadual, no campo que lhe couber.

§ 2º. As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daqueles objetos dos incisos I e II deste Artigo.

§ 3º. Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar convênios com os órgãos estaduais correspondentes, com o objetivo de complementar a ação fiscalizadora prevista neste título nas áreas ambientais e de recursos hídricos e nos campos que lhes couber.

Art. 141. Caberá à Comissão Técnica de Análise e Parecer, criada por esta Lei, ART.159, subordinada a Empresa Municipal de Desenvolvimento - **EMDEC**, o acompanhamento, controle e supervisão das ações que venham decorrer da sua aplicação.

Título VI - Disciplina o Zoneamento e Adensamento Territorial

Art. 142. O presente Título, parte integrante do Plano Diretor do Município, estabelece as normas e restrições de ocupação do solo para cada zona por ela definida no perímetro urbano, com a finalidade de regulamentar o adensamento territorial, realizando sua compatibilidade com a sustentabilidade ambiental e dos serviços urbanos, considerando futuros riscos de enchentes, os serviços prestados à população e o atendimento à legislação estadual e federal pertinentes.

§ 1º. Entende-se por zona cada parcela do solo delimitado, para as quais são definidas as respectivas normas e restrições próprias de parcelamento, ocupação e uso do solo.

PREFEITURA
Registrado

5



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



§ 2º. Fica estabelecida a identidade de limites entre a zona urbana, as zonas de expansão urbanas e os perímetros urbanos existentes no município, assim definidos por Lei Municipal.

Art. 143. Ficam estabelecidas as seguintes definições para interpretação dos termos técnicos utilizados no texto deste Título:

- a. Tipo de lote: determinado nos ANEXOS 2 ;
- b. Tipo de uso: determinado no ANEXO 1 o uso admissíveis para o lote de acordo com a definição de cada zona;
- c. Frente: é a dimensão em metros lineares que define a linha divisória do lote ou unidade cadastral acima referida com a via pública ANEXO 2 ;
- d. Recuo de frente: é a dimensão em metros lineares medida perpendicularmente à linha divisória do lote com a via pública até a testada da construção a ser construída no lote ANEXO 2;
- e. Recuo lateral: é a dimensão em metros lineares medida perpendicularmente à linha divisória do lote com os seus confrontantes laterais, até a testada da construção a ser construída no lote ANEXO 2;
- f. Recuo de fundo: é a dimensão em metros lineares medida perpendicularmente à linha divisória do fundo do lote, até a testada da construção a ser construída no lote ANEXO 2;
- g. Taxa de ocupação: é a relação matemática entre os números que expressem a área em metros quadrados da projeção da construção projetada e a área total do lote ANEXO 2;
- h. Coeficiente de ocupação: é a relação matemática entre os números que expressem área em metros quadrados da construção total projetada e a área total do lote ANEXO 2.
- i. Permeabilidade do lote: é a dimensão em metros quadrados implantados no lote com 15% da área total do lote sem impermeabilização, para absorção e drenagem de águas

Art. 144. Fica estabelecido para a totalidade do perímetro do município o Macro-Zoneamento, definido por características físicas como declividade, vegetação, proteção aos mananciais, sistema de drenagem e tendências de ocupação do território pela população.

Art. 145. Para o macro zoneamento definido pela Planta Ilustrativa para o Macro-Zoneamento, ANEXO 9, Folha 02 que é parte integrante desta Lei Complementar, ficam estabelecidos os seguintes tipos de caracterização de áreas:

- I. Macro Zona Urbana existente aprovada pela Lei Municipal 035/1993 de 27 de dezembro de 1993, denominada **ZU**;
- II. Zona Urbana em Expansão denominada **ZME**;
- III. Zona Urbana de Expansão denominada **ZM 1**;
- IV. Zona Urbana de Expansão denominada **ZM 2**;
- V. Zona Urbana de Expansão denominada **ZM 3**;
- VI. Zona Industrial denominada **ZI, ZI 01, ZI 02, ZI 03, ZI 04 e ZI 05**;
- VII. Zona do Pólo Tecnológico denominada **ZTP**;
- VIII. Zona de Condomínios Horizontais denominada **ZCO, ZCO 1 e ZCO 2**;
- IX. Zona de Chácaras denominada **ZCHA**;
- X. Zona de Agroindústria denominada **ZAGROI**;



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- XI. Zona Rural denominada **ZRU**;
- XII. Zona de Proteção Ambiental denominada **ZP**;
- XIII. Zona de Serviços, Hotel, Comércio, Cultura e Lazer, denominada **ZSCH**;
- XIV. Zona Habitacional de Interesse Social denominada **ZIS**.

Art. 146. Fica estabelecido para uso do solo urbano o ANEXO 1, da presente Lei, denominado USOS-DECODIFICAÇÃO.

Título VI - Disciplina o Zoneamento e Adensamento Territorial

Art. 147. O presente Título, parte integrante do Plano Diretor do Município, estabelece as normas e restrições de ocupação do solo para cada zona por ela definida no perímetro urbano, com a finalidade de regulamentar o adensamento territorial, realizando sua compatibilidade com a sustentabilidade ambiental e dos serviços urbanos, considerando futuros riscos de enchentes, os serviços prestados à população e o atendimento à legislação estadual e federal pertinentes ANEXO 9 Folhas 1, 2,3, 4 e 5.

§ 1º. Entende-se por zona cada parcela do solo delimitado, para as quais são definidas as respectivas normas e restrições próprias de parcelamento, ocupação e uso do solo.

§ 2º. Fica estabelecida a identidade de limites entre a zona urbana, as zonas de expansão urbanas e os perímetros urbanos existentes no município, assim definidos por Lei Municipal.

Art. 148. Ficam estabelecidas as seguintes definições para interpretação dos termos técnicos utilizados no texto deste Título:

- a. Tipo de lote: determinado nos ANEXOS 2 ;
- b. Tipo de uso: determinado no ANEXO 1 o uso admissíveis para o lote de acordo com a definição de cada zona;
- c. Frente: é a dimensão em metros lineares que define a linha divisória do lote ou unidade cadastral acima referida com a via pública ANEXO 2 ;
- d. Recuo de frente: é a dimensão em metros lineares medida perpendicularmente à linha divisória do lote com a via pública até a testada da construção a ser construída no lote ANEXO 2;
- e. Recuo lateral: é a dimensão em metros lineares medida perpendicularmente à linha divisória do lote com os seus confrontantes laterais, até a testada da construção a ser construída no lote ANEXO 2;
- f. Recuo de fundo: é a dimensão em metros lineares medida perpendicularmente à linha divisória do fundo do lote, até a testada da construção a ser construída no lote ANEXO 2;
- g. Taxa de ocupação: é a relação matemática entre os números que expressem a área em metros quadrados da projeção da construção e a área total do lote ANEXO 2;

Art. 149. Fica estabelecido para a totalidade do perímetro do município o Macro-Zoneamento, definido por características físicas como declividade, vegetação, proteção

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registrado

Σ



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



aos mananciais, sistema de drenagem e tendências de ocupação do território pela população.

Art. 150. Para o macro zoneamento definido pela Planta Ilustrativa para o Macro - Zoneamento, ANEXO 9, Folha 02 que é parte integrante desta Lei Complementar, ficam estabelecidos os seguintes tipos de caracterização de áreas:

- I. Macro Zona Urbana existente aprovada pela Lei 035/193 de 27 de 12 de 1993, denominada **ZU**;
- II. Zona Urbana em Expansão denominada **ZME**;
- III. Zona Urbana de Expansão denominada **ZM 1**;
- IV. Zona Urbana de Expansão denominada **ZM 2**;
- V. Zona Urbana de Expansão denominada **ZM 3**;
- VI. Zona Industrial denominada **ZI, ZI 01, ZI 02, ZI 03, ZI 04 e ZI 05**;
- VII. Zona do Pólo Tecnológico denominada **ZTP**;
- VIII. Zona de Condomínios Horizontais denominada **ZCO, ZCO 1 e ZCO 2**;
- IX. Zona de Chácaras denominada **ZCHA**;
- X. Zona de Agroindústria denominada **ZAGROI**;
- XI. Zona Rural denominada **ZRU**;
- XII. Zona de Proteção Ambiental denominada **ZP**;
- XIII. Zona de Serviços, Hotel, Comércio, Cultura e Lazer, denominada **ZSCH**;
- XIV. Zona Habitacional de Interesse Social denominada **ZIS**;

Art. 151. Para o Micro - Zoneamento definido pelo ANEXO 9, Folha 3, 4e 5, que é parte integrante desta Lei Complementar, ficam estabelecidos os seguintes tipos de usos do solo, com as seguintes definições e códigos de identificação:

- I. **Zona Estritamente Residencial**, denominada pelo código **ZR**;
- II. **Zona Urbana Existente**, aprovada pela Lei 035/193 de 27 de 12 de 1993, denominada pelo código **ZU**;
- III. **Zona Urbana em Expansão**, denominada pelo código **ZME**;
- IV. **Zona Urbana de Expansão**, denominada pelo código **ZM 1**;

Art. 152. Para o Macro-Zoneamento descrito no artigo 150, e o Micro-Zoneamento descrito no artigo 151, os valores das taxas de ocupação, coeficientes de aproveitamento, usos e suas restrições de ocupação dos lotes, estão descritos na tabela para uso de todas as zonas, conforme o ANEXO 2, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 153. Para fins deste Título, ficam estabelecidas para a Zona Predominantemente Residencial e Exclusivamente Residencial as áreas de Baixa, Média e Alta Densidade.

Art. 154. Para os novos loteamentos que fazem divisas com as vias do Tipo I, deverão ser previstos os recuos estabelecidos pelo Título III - Do Sistema Viário Básico.

Art. 155. Para o zoneamento do Município de Canitar, as áreas ficam definidas conforme o Micro Zoneamento, artigo 152, ANEXO 2, que é parte integrante desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



Art. 156. Fica instituído pela presente Lei Complementar, o Certificado da Outorga Onerosa, na concessão de mudança nos índices de aproveitamento, taxas de ocupação e gabaritos, dos lotes residenciais, comerciais e industriais.

Parágrafo único. O objeto de que trata o presente artigo, será regulamentado por Lei Municipal.

Art. 157. Fica instituído pela presente Lei Complementar, o Certificado da Outorga Onerosa de Operação Urbana, na concessão de mudança do uso do solo, índices de aproveitamento, taxas de ocupação e gabaritos, nos lotes residenciais, comerciais e industriais.

§ 1º. A receita proveniente dessa operação será usada, exclusivamente, no perímetro do zoneamento urbano onde a área sob concessão está inserida;

§ 2º. O objeto que trata o presente artigo será regulamentado por Lei Municipal.

Art. 158. Fica instituído pela presente Lei Complementar, o Pólo Tecnológico para implantação de indústria de tecnologia de ponta, ANEXO 9 - FOLHA 2 e 3.

Parágrafo único. O objeto de que trata o presente artigo será regulamentado por Lei Municipal

Art. 159. Fica criada a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Canitar - **EMDEC**, para promover, coordenar, gerenciar e fiscalizar a implementação de projetos industriais e equipamentos urbanos no município.

Parágrafo único. O objeto de que trata o presente artigo será regulamentado por Lei Municipal.

Art. 160. Fica instituído pela presente Lei Complementar, o Código de Edificação do Município para a normatização de projetos, construção e fiscalização de edificações, nos quesitos de habitabilidade, higiene, segurança e uso de materiais.

Parágrafo único. O objeto de que trata o presente artigo será regulamentado por Lei Municipal.

Art. 161. Ficam excluídos das exigências contidas na presente Lei Complementar, os parcelamentos de solo urbano existentes e dependentes de regularização, bem como, os desdobramento de lotes, atualmente existentes e dependentes de regularização, cujos lotes desdobrados resultem em área inferior à área mínima exigida nesta legislação.

Parágrafo Único. Exclui-se da exigência de área mínima, o desdobro destinado à anexação à outro imóvel, desde que a área remanescente seja, no mínimo, igual à 125 m² e pos-sua testada mínima de 5 (cinco) metros lineares.

Art. 162. A primeira revisão deste Plano Diretor será realizada após 02 (dois) anos a partir da publicação desta Lei Complementar.

PREFE
Registra

~



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



Art. 163. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, ou ainda, através da abertura de crédito especial.

Art. 164. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as Certidões de Diretrizes e as disposições anteriores que lhe sejam contrárias.

Prefeitura Municipal de Canitar, 14 de Outubro de 2008.


Aníbal Feliciano
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob nº
008, fls. 06, Livro nº 01



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



ÍNDICE

TÍTULO I - Diretrizes Básicas para o Desenvolvimento do Município

Capítulo I Da Política de Desenvolvimento Urbano

Capítulo II Das Prioridades Setoriais

Capítulo III Das Disposições Gerais e Transitórias

TÍTULO II - Disciplina o Parcelamento do Solo

Capítulo I Das Definições

Capítulo II Do Parcelamento do Solo

Capítulo III Do Parcelamento do Solo para uso Residencial e Misto da Zona Urbana e Zonas de Expansão Urbanas

Capítulo IV Dos Loteamentos em Sistema de Condomínios

Capítulo V Do Loteamento de Interesse Social

Capítulo VI Do Parcelamento do Solo nas Zonas Predominantemente Industriais

Capítulo VII Dos Desmembramentos

Capítulo IX Dos Embargos e Penalidades

Capítulo X Da Comissão Técnica de Análise e Parecer

Capítulo XI Disposições Gerais

TÍTULO III - Estabelece as Normas e Diretrizes do Sistema Viário Básico do Município de Canitar

Capítulo I Da Estruturação do Sistema Viário Básico

TÍTULO IV - Disciplina o Uso do Solo em Áreas de Proteção Ambiental

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registrado em



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



Capítulo I Da Instituição das Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Preservação Permanente, Reserva do Patrimônio Natural e Áreas de Relevante Interesse Ecológico

TÍTULO V - Disciplina o Uso do Solo em Áreas de Preservação de Mananciais para a Proteção do Solo e dos Recursos Hídricos

Capítulo I Disposições Gerais

Capítulo II Disposições Especiais

Capítulo III Disposições Urbanísticas

Capítulo IV Disposição Final Esgotos

Capítulo V Disposições de Fiscalização, Infrações e Penalidades

TÍTULO VI - Disciplina o Zoneamento e Adensamento Territorial

TÍTULO I - Diretrizes Básicas para o Desenvolvimento do Município

Capítulo I - Da Política de Desenvolvimento Urbano

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registrado



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



USOS - DECODIFICAÇÃO

CO - COMÉRCIO VAREJISTA DE ÂMBITO LOCAL

CO - 1 - área construída máxima 250 m²

CO - 1 A - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO

- armazém, empório, mercearia.

- casa de carnes

- quitanda, frutaria

- padaria, panificadora

CO - 1 B - COMÉRCIO EVENTUAL

- adega

- bar, lanchonete, pastelaria, aperitivos e petiscos, sucos e refrescos

- bazar (armarinhos e aviamentos)

- casa lotérica

-charutaria, tabacaria

- confeitaria, doceria, bomboniere, sorveteria, rotisserie

- farmácia, drogaria, perfumaria, cosméticos

- floricultura, plantas naturais e artificiais

- jornais e revistas

- livraria, papelaria

- pizza para viagem

- lanches e salgados (montagem e confecção)

CO - 2 - COMÉRCIO VAREJISTA DIVERSIFICADO

CO - 2 A - COMÉRCIO DE CONSUMO EXCEPCIONAL

- artesanato, folclore

- antiguidades

- boutique

PREFE

Registra





Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- galeria, objetos de arte, "designe"

- importados (artigos)

CO - 2 B - COMÉRCIO DE CONSUMO NO LOCAL OU ASSOCIADO A DIVERSÕES

- casas de café, chá, choperia, "drinks"

- casas de música, boate

- restaurante, cantina, churrascaria, pizzaria

CO - 2C - COMÉRCIO DE CENTROS INTERMEDIÁRIOS

- alimentos p/ animais, casas de animais domésticos

- artigos de vestuário

- artigos esportivos e recreativos

- bicicletas

- bijouterias

- brinquedos

- calçados

- cozinhas (exposição)

- decoração (loja)

- departamentos (loja)

- discos, fitas

- eletrodomésticos e utensílios domésticos

- estofados, colchões

- fotografia e ótica

- informática (equipamentos)

- jardins (artigos)

- joalheria

- linhas telefônicas comuns e/ou celulares

- lonas e toldos

- louças, porcelanas, cristais

PREFEIT
C
Registrado



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- luminárias, lustres
- magazines (lojas)
- mercados
- molduras, espelhos, vidros
- móveis
- relojoaria
- roupas de cama, mesa e banho
- sacolão
- shopping Center
- som (equipamentos)
- super mercados
- tecidos

CO - 2 D - COMÉRCIO DE CENTRO SUB-REGIONAL

- construção (materiais)
- adubos e outros materiais agrícolas
- ar condicionado, aquecedores
- artefatos de metal
- automóveis (peças e acessórios)
- caça e pesca, hotelaria, celas e arreios
- ferragens
- ferramentas
- fibras vegetais, juta, cisal, fios têxteis
- gelo (depósito)
- material de limpeza
- material elétrico
- material hidráulico
- material p/ desenho e pintura

PREFEIT
Registrad





Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- material p/ serviço de reparação
- motocicletas (agência, peças, acessórios)

CO - 2 E - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE GRANDE PORTE

- acessórios p/ máquinas e instalações mecânicas
- automóveis, caminhões, ônibus, (acessórios, peças)
- concessionárias de veículos

CO - 3 - COMÉRCIO E DEPÓSITO DE MATERIAIS EM GERAL

CO - 3 A (área construída máxima 1000 m²)

- cal e cimento
- cerâmica
- depósito distribuidora de bebidas
- ferro velho, sucata
- pedras p/ construção
- pisos e revestimentos

CO - 3 B - COMÉRCIO DE PRODUTOS PERIGOSOS

- álcool (depósito)
- artefatos de borracha, plástico
- gás engarrafado
- pneus
- produtos químicos
- resinas e gomas
- tintas e vernizes

CO - 4 - COMÉRCIO ATACADISTA

CO - 4 A (área máxima 2000 m²)

- alimento p/ animais
- bebidas
- cereais

PREFEIT
Registrado





Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



E 3 - D - CULTO

- conventos
- igrejas
- locais de culto

E 3 - E - TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

- estúdios de difusão por rádio e TV
- terminal rodoviário

USOS ESPECIAIS

- cemitério
- central de correio
- central de polícia
- central telefônica
- comando de batalhão de policiamento de trânsito
- corpo de bombeiros
- distribuição de sinais de TV - DISTV
- estação de controle e depósito de gás

INDÚSTRIA NÃO INCÔMODA

(análise pela prefeitura)

R 1 - RESIDENCIAL FAMILIAR

R 1 - A

- edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote

R 2 - A - RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR

- unidades residenciais agrupadas horizontalmente, todas com frente p/ a via oficial

R 2 - B

- habitações agrupadas verticalmente, observado recuo de 3 m em relação às divisas laterais do lote

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registro



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- delegacia de ensino
- delegacia de polícia
- órgão da administração pública federal, estadual e municipal
- posto de identificação e documentação
- serviço funerário

E 3 - INSTITUIÇÕES ESPECIAIS

(área maior que 1500m²)

E 3 - A - EDUCAÇÃO

- faculdade
- universidade

E 3 - B - LAZER E CULTURA

- auditório p/ convenções, congressos e conferências
- autódromo
- clubes desportivos municipais
- espaços e edificações p/ exposições
- estádio
- parque de diversões
- pequenos animais (apresentação, exibição e locação)

E 3 - C - SAÚDE

- ambulatório
- casa de saúde
- centro de saúde
- hospital
- maternidade
- posto de puericultura
- posto de saúde
- posto de vacinação

PREFEIT
Registrad



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- móveis

CO - 4 C - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E EXTRATIVOS

- carvão vegetal

- couros crus, peles

- fenos e forragens

- fibras vegetais, juta, cisal

- lenha

- madeira bruta

- produtos e resíduos de origem animal

- sementes, grãos e frutos

E 1 - INSTITUIÇÕES DE ÂMBITO LOCAL

(área máxima de 1500 m²)

E 1 - A - EDUCAÇÃO

- ensino básico de I Grau

- ensino pré escolar: maternal, jardim de infância, creche

- parque infantil com recreação orientada

E 1 - B - LAZER E CULTURA

- área p/ recreação infantil

- biblioteca

- clubes associativos, recreativos, desportivos

- clubes desportivos municipais

- piscinas

- quadras e salões de esporte

E 1 - C - SAÚDE

- ambulatório

- posto de puericultura

- posto de saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registrado



CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- posto de vacinação

E 1 - D - CULTO

- conventos

- igrejas

- locais de culto

- templos

E 1 - E - COMUNICAÇÃO

- agência de correios e telégrafos

- agência telefônica

E 2 - INSTITUIÇÕES DIVERSIFICADAS

(área máxima 1500m²)

Educação

- cursos preparatórios p/ escolas superiores

- ensino básico de I e II Graus

- ensino técnico-profissional

E 2 - A - LAZER E CULTURA

- campo, ginásio, parque e pista de esporte

- cinemateca, filмотeca

- clubes desportivos municipais

- quadra de escola de samba

E 2 - B - SAÚDE

- casa de saúde

- centro de saúde

- hospital

- maternidade

E 2 - C - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

- agência de órgão de previdência social

PREFEITURA
CANITAR
Registrado



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



- hortaliças, legumes, verduras e frutas

- leite, laticínios e frios

- óleos, latarias

CO - 4 B - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE GRANDE PORTE

- acessórios p/ máquinas e instalações mecânicas

- acessórios e peças p/ veículos automotores

- acessórios e peças p/ veículos não motorizados

- aparelhos elétricos e eletrônicos

- aparelhos e equipamentos de som

- aquecedores e ar condicionado (equipamento)

- artefato de borracha, metal, plástico

- artefatos e materiais p/ construção em geral

- cortinas e tapetes

- eletrodomésticos

- equipamentos p/ combate ao fogo

- equipamentos p/ jardim

- ferragens

- ferramentas

- ferro

- implementos agrícolas

- instrumentos de mecânica

- madeira aparelhada

- máquinas e equipamentos p/ prestação de serviços

- máquinas e equipamentos p/ uso agrícola, comercial, industrial

- material elétrico

- material hidráulico

- metais e ligas metálicas

PREFEIT
Registrado



CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



R 3 - CONJUNTO RESIDENCIAL

(lei específica a ser aprovada)

S E - SERVIÇOS DE ÂMBITO LOCAL

(área construída máxima 250 m²)

S E - 1 A

- agência bancária
- agência de passagens e turismo
- cabines p/ localização de caixas bancárias automáticas
- escritórios, consultórios e "ateliers" de profissionais autônomos, liberais e qualificados
- escritório de corretagem imobiliária
- escritórios técnicos profissionais

S E - 1 B - SERVIÇOS PESSOAIS E DOMICILIARES

- alfaiate, costureira
- chaveiro
- consultório veterinário
- eletricista
- encanador
- instituto de beleza
- lavanderia
- locadora de fita de vídeo, games, discos e livros
- sapateiro

S E - 1 C - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

- auto-escola

S E - 1 D - SERVIÇOS SÓCIO-CULTURAIS

- associações beneficentes
- associações comunitárias de vizinhança
- associações culturais

PREFEIT
Registrado





Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



S 2 - SERVIÇOS DIVERSIFICADOS

(área maior que 1000 m²)

S 2 - A - SERVIÇOS DE ESCRITÓRIOS E NEGÓCIOS

S E - 2 A - SERVIÇOS PESSOAIS E DE SAÚDE

S E - 2 B - SERVIÇO DE EDUCAÇÃO

S E - 2 C - SERVIÇOS SÓCIO-CULTURAIS

S E - 2 D - SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM

SE - 2 E - SERVIÇOS DE DIVERSÕES

SE - 2 F - SERVIÇOS DE OFICINA

SE - 3 - SERVIÇOS ESPECIAIS

(área maior que 1500 m²)

SE - 3 A - GARAGEM P/ EMPRESA DE TRANSPORTE

SE - 3 B - SERVIÇO DE DEPÓSITOS E ARMAZENAGEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR

Registrado

